



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano V , Número 020

Disponibilização: sexta-feira, 31 de janeiro de 2014

Publicação: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2014

## Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Edvaldo Pereira de Moura  
Presidente

Des. Joaquim Dias de Santana Filho  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Dioclécio Sousa da Silva  
Membro

Dr. João Gabriel Furtado Baptista  
Membro

Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira  
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior  
Membro Substituto

Dr. Alexandre Assunção e Silva  
Procurador Regional Eleitoral

Dra. Silvani Maia Resende Santana  
Diretora-Geral

22ª Zona Eleitoral .....	7
Editais.....	7
26ª Zona Eleitoral .....	8
Editais.....	8
30ª Zona Eleitoral .....	8
Editais.....	8
Sentenças .....	9
41ª Zona Eleitoral .....	9
Sentenças .....	9
65ª Zona Eleitoral .....	18
Sentenças .....	18
78ª Zona Eleitoral .....	19
Editais.....	19
82ª Zona Eleitoral .....	19
Editais.....	19
83ª Zona Eleitoral .....	19
Editais.....	19
84ª Zona Eleitoral .....	20
Aviso de Intimação.....	20
92ª Zona Eleitoral .....	20
Editais.....	20
97ª Zona Eleitoral .....	20
Editais.....	20
OUTROS .....	21
ANEXOS.....	22

## Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725  
imcos@tre-pi.gov.br

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos da Presidência

### Editais

### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 350-79.2012.6.18.0091, CL. 25

**Origem : LUIS CORREIA – PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUIS CORREIA) - PIAUÍ**

Relator: Juiz Dioclécio Sousa da Silva.

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

RECORRENTE: JOSÉ MARIA SILVA SOUZA, candidato a Vereador de Luís Correia - Pi

ADVOGADO: Dr. José Iran Paiva Felinto Filho

ADVOGADOS: Dr. José Fortes de Pádua Neto e Outros

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA

Finalidade : INTIMAR AS PARTES DA DECISÃO A SEGUIR:

RECURSO ESPECIAL

Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ MARIA SILVA SOUZA, às fls. 192/208, contra o Acórdão nº 35079, ementado nos seguintes termos:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CANDIDATO QUE TEVE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR E APRESENTAR DOCUMENTOS NA FASE DE DILIGÊNCIAS. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	1
Atos da Presidência.....	1
Editais .....	1
Atos dos Relatores .....	2
Editais .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	4
Portarias.....	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
4ª Zona Eleitoral .....	4
Aviso de Intimação.....	4
8ª Zona Eleitoral .....	5
Aviso de Intimação.....	5
13ª Zona Eleitoral .....	6
Editais .....	6
18ª Zona Eleitoral .....	6
Aviso de Intimação.....	6
21ª Zona Eleitoral .....	6
Sentenças .....	6
Aviso de Intimação.....	7

COLACIONADA AOS AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM MOTORISTA, ADVOGADO E CONTADOR. A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR EM REGISTRO DE CANDIDATURA CONSTITUI GASTO DE CAMPANHA ELEITORAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO CANDIDATO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EMPRESA DOADORA COM STATUS DE BAIXADA JUNTO À RECEITA FEDERAL DESDE 2009. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DE MODO IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. FALHAS RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE QUE DEVEM REGER AS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CASO DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Anteriormente, contra tal julgado foram opostos embargos declaratórios, os quais foram conhecidos, improvidos e considerados protelatórios, conforme ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. ALEGATIVAS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA DETALHADAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISPOSTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL AO EMBARGANTE.

- Inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão, tendo sido amplamente justificados os motivos pelos quais as falhas não foram consideradas sanadas no recurso apresentado.

- Aplicação da sanção disposta do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral ao embargante.

O Recorrente, insurgindo-se também contra o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios, alega, inicialmente, que tal decisão diverge da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral de que os embargos manifestados com o propósito de prequestionamento e indicando aparente vício não podem ser considerados protelatórios.

Entendendo superada a questão da tempestividade do presente apelo, sustenta, invocando julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que é perfeitamente cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, quando se verifica a ausência de recibo eleitoral, relativo ao serviço de motorista, sendo de pequeno valor a doação estimável.

Ainda, aduz que a jurisprudência aprova com ressalvas as prestações de contas em que há erros formais de preenchimento de recibos e notas, não exigindo do candidato a verificação da situação de terceiros prestadores de serviços/bens, inclusive no tocante ao CNPJ, colacionando decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nesse sentido.

Argui a inexigibilidade da escrituração das despesas decorrentes da contratação de advogado, bem como justifica que o serviço de contabilidade foi uma doação, juntando jurisprudência que fundamentaria a necessidade de reforma do decisor, nesse ponto.

Por fim, assenta que o acórdão guerreado deixou de levar em conta documentos juntados em fase recursal, trazendo à baila julgado em sentido contrário.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso.

É, resumidamente, o relatório. Passo a decidir.

Observo, de plano, que o Recurso Especial é intempestivo, nos termos da certidão de fls. 221, corroborada pelas razões a seguir expostas.

O art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, reza que:

Art. 275. Omissis.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

No caso em apreço, os referidos Embargos Declaratórios foram negados, vez que no Acórdão deste TRE/PI nº 7260-A - Embargos de Declaração - restou assim consignado: "A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento e aplicar

a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por considerá-los manifestamente protelatórios".

Nesse contexto, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que há a necessidade de ratificação do Recurso Especial quando interposto junto com os Embargos de Declaração ou depois dos Embargos, mas antes do julgamento destes:

"Eleições 2008. Processual civil. Interposição de recurso especial e oposição de embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal a quo. Imprescindibilidade de ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração. Precedentes. Intempestividade do recurso especial. Recurso não conhecido." (REspe n. 563-39.2010.6.00.0000/AP. Relator originário: Min. Arnaldo Versiani. Redatora para o Acórdão: Min. Carmen Lúcia, Sessão 07.04.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A ratificação do recurso especial é imprescindível quando este é interposto junto com os embargos de declaração ou depois dos embargos, mas antes do julgamento destes, sob pena de não-conhecimento.

2. A ratificação do apelo especial interposto simultaneamente com embargos de declaração somente não seria exigível quando interpostos por partes distintas.

3. Recurso a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 31.975/RS. Relator: Ministro Eros Grau, Sessão 30.10.2008);

Embargos de declaração. Agravo regimental. Reclamação. Intempestividade. Inexistência de omissão ou obscuridade. Rejeição.

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir. AgRg no Respe n. 19.952/SP, Rei. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.

(ED-AgR-Rcl n. 593, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.5.2009).

No caso, contudo, o recurso especial em apreço somente foi interposto após o julgamento dos embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a este RECURSO ESPECIAL, em decorrência de sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Teresina (PI), 28 de janeiro de 2014.

Des. Edvaldo Pereira de Moura - PRESIDENTE DO TRE/PI

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de janeiro de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER- Secretária Judiciária TRE-PI

## Atos dos Relatores

### Editais

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 563-07.2012.6.18.0020 – CLASSE 3.**

Origem :Pedro Laurentino – PI ( 20ª Zona Eleitoral- São João do Piauí).

Relator: Juiz João Gabriel Furtado Baptista

Assunto : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO " RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO" ( PMN/ PRB/ PTC/ PSB/ PV e PSD, por seu representante.

ADVOGADO: Dr. Thiago Nunes de Carvalho

ADVOGADOS: Dr. Felipe Castelo Branco Teixeira e Outro

RECORRIDO: HERNANDE JOSE DE SÁ RODRIGUES, Candidato eleito ao cargo de prefeito no município de Pedro Laurentino/PI

ADVOGADO: Dr. Francelino Moreira Lima

RECORRIDO: JOSÉ DE JESUS BARBOSA DE CARVALHO, Candidato eleito ao cargo de vice-prefeito no município de Pedro Laurentino/PI

ADVOGADO: Dr. Francelino Moreira Lima  
 RECORRIDO: GILSON EUGÊNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO: Dr. Marcos Ferreira Lima  
 ADVOGADOS: Dr. Francelino Moreira Lima e Outro  
 Finalidade : INTIMAR O ADVOGADO Dr. Francelino Moreira Lima DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.  
 DESPACHO: (...) intime-se a respectiva parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade da representação, apresentando instrumento procuratório, no qual sejam outorgados poderes ao causídico subscritor da respectiva peça para defenderem seus interesses.  
 Cumpra-se. Teresina, 28 de janeiro de 2014.  
 Dr. João Gabriel Furtado Baptista  
 Juiz do Tribunal Regional Eleitoral/PI  
 SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de janeiro de 2014.  
 HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária - TRE/PI

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

RCED Nº 312-96.2012.6.18.0000, CLASSE 29.

Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral)

Relator: Dr Dioclécio Sousa da Silva.

Assunto : RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CANDIDATO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Diretório Municipal de Porto - Pi, por seu representante

ADVOGADOS: Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho e Dr. Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho.

RECORRENTE: Partido Social Democrático - PSD, diretório municipal de Porto -PI

ADVOGADOS: Virgílio Bacelar de Carvalho e Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho

RECORRIDO: FRANCISCO GERONÇO, Prefeito de Porto - Pi

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA, Vice-Prefeito de Porto - PI

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa

Finalidade : INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

“Vistos, etc.

Defiro o pleito e determino à Secretaria Judiciária que adote as providências cabíveis para a redistribuição dos feitos aqui referidos ao gabinete do Juiz Substituto José Wilson Ferreira de Araújo Junior. Intime-se.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de janeiro de 2014.

DIACLÉCIO SOUSA DA SILVA

Juiz Relator”

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de janeiro de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária - TRE/PI

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL Nº 112, CL. 04

**Origem : COCAL- PI (53ª ZONA ELEITORAL - COCAL - PIAUÍ)**

Relator: Juiz Dioclécio Sousa da Silva.

Assunto : AÇÃO PENAL - ORIGINÁRIA - ELEIÇÕES 2004 - INQUÉRITO POLICIAL Nº 439/04 SR/DPF/PI - DENÚNCIA RECEBIDA - PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NOS ARTIGOS 299 c/c 147 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CENAÇÃO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral.

DENUNCIADO: JOSÉ MARIA DA SILVA MONÇÃO

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho

ADVOGADOS: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Outros

ADVOGADO: Dr. Vicente Ribeiro Gonçalves Neto

ADVOGADO: Dr. Fernando Lima Leal

DENUNCIADO: ZÉLIA MARIA DE SENA

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho

ADVOGADOS: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Outros

DENUNCIADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho

ADVOGADOS: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Outros

DENUNCIADO: DEMERVAL FONTENELE DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho

ADVOGADOS: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Outros

DENUNCIADO: JOÃO FIRMO NETO

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho

ADVOGADOS: Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Outros

DENUNCIADO: MARIA JÚLIA DE CARVALHO

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

DENUNCIADO: MARIA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

DENUNCIADO: GEAN CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

DENUNCIADO: ONOFRE GONÇALVES FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

DENUNCIADO: FRANCISCO CHARLES

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

DENUNCIADO: MARIA ASSUNÇÃO DE CARVALHO

ADVOGADO: Dra. Anne Karine de Carvalho Oliveira

DENUNCIADO: MARIA DE SOCORRO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: Dra. Anne Karine de Carvalho Oliveira

DENUNCIADO: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: Defensoria Pública da União

Finalidade : INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR:

D E S P A C H O

Verifico, inicialmente, que a denúncia apresentada, em 22.12.2006, pelo Ministério Público Eleitoral em face dos 13 (treze) denunciados epigrafados fora integralmente recebida neste Tribunal, porquanto presentes os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, conforme dispôs o acórdão nº 112, de 25.02.2008, às fls. 489/495, confirmado pelo acórdão nº 112-A, de 05.05.2008, cujos aclaratórios foram conhecidos e rejeitados, às fls. 524/527.

Consta, entretanto, às fls. 626/627, decisão monocrática de 11.05.2009 em que o relator de então, Juiz Oton Lustosa, declinou da competência para processar e julgar a ação penal, uma vez que nenhum dos acusados exercia cargo que lhe garantisse o foro por prerrogativa de função perante este Tribunal, impulsionando os autos para encaminhamento ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Cocal) para prosseguimento da ação.

Já em juízo singular, à fl. 636v, a eminente Magistrada Eleitoral determinou, nos termos da legislação de regência, a citação dos réus para apresentação de defesa prévia.

Não obstante, em decisão datada de 21.08.2013, a MM. Juíza, à fl. 778, acolhendo questão de ordem, declinou da competência para o egrégio TRE/PI, haja vista o foro por prerrogativa de função do réu RUBENS DE SOUSA VIEIRA, atual prefeito do Município de Cocal-PI.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que além do acusado JOSÉ MARIA DA SILVA MONÇÃO, o qual oferecera defesa escrita situada às fls. 697/713, apenas os réus MARIA JÚLIA DE CARVALHO, MARIA DE CARVALHO SILVA e ONOFRE GONÇALVES FERREIRA DO NASCIMENTO, às fls. 742/747, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, à luz do que dispõe os arts. 359, parágrafo único, e 364, do Código Eleitoral, c/c arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, apresentaram a peça de defesa inicial.

Desse modo, resta patente a assimetria na marcha processual, razão pela qual chamo o feito à ordem, determinando as seguintes providências:

a) Os réus JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, GEAN CORREIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CHARLES, citados por edital, por se encontrarem em local incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 640, 641 e 653, não apresentaram qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 727. Em razão disto, a Defensoria Pública

da União - DPU, por designação, ofertou, às fls. 730/738, defesa dativa.

Destarte, em virtude do princípio da ampla defesa, suspendo o prazo prescricional do processo, em relação aos Srs. JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, GEAN CORREIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CHARLES, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, até as efetivas citações pessoais dos acusados. Assim, determino a extração de cópia do presente feito para formação de autos suplementares, os quais permanecerão em Secretaria até ulterior deliberação.

b) Em relação às acusadas MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA e ZÉLIA MARIA DE SENA, residentes no Município de Cocal-PI, tendo em vista requerimento de juntada de procuração contido à fl. 696, certifique-se sobre a existência ou não de instrumento procuratório habilitando advogado para promoção de suas defesas. Em caso negativo, intime-as, via carta de ordem, para indicarem patrono para tal propósito com a advertência de que não o fazendo, ser-lhes-á indicado Defensor Público para fins de defesa dativa, nos moldes do prescrito no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.

c) Em atendimento à diligência requerida pela Defensoria Pública, às fls. 742/747, intímese, via carta de ordem, os Srs. DEMERVAL FONTENELE DE CARVALHO e JOÃO FIRMO NETO, ambos residentes no Município de Cocal-PI, para se manifestarem sobre se têm interesse de que os advogados subscritores da resposta à denúncia, às fls. 430/437, dos embargos de declaração, às fls. 500/508, e do recurso especial eleitoral, às fls. 541/600, patrocinem suas defesas, ou, em caso negativo, indicar novel patrono para fazê-lo, informando-os de que acaso não possam pagar um caudico para promover suas defesas, ser-lhes-á nomeado Defensor Público para cumprimento de tal finalidade.

d) Intímese, também, o acusado RUBENS DE SOUSA VIEIRA, por intermédio de um dos advogados constantes na procuração de fl. 657, para, no prazo de cinco dias (art. 8º da Lei nº 8.038/90), apresentar a defesa inicial, uma vez que, às fls. 655/656, somente atravessou petição requerendo, ainda no juízo de primeiro grau, o chamamento do feito à ordem para observância do rito processual adequado.

e) Ato contínuo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para proferir, no que concerne à acusada MARIA ASSUNÇÃO DE CARVALHO, qualificada na exordial de fls. 02/13, manifestação acerca da certidão de fl. 752 na qual o Oficial de Justiça afirma, com base em cópia referente à certidão de óbito da Sra. MARIA ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO, à fl. 754, "confrontando-se com as informações dos autos de fls. 37 e 115, suponho ser a mesma pessoa". Saliente-se, por oportuno, os dados constantes às fls. 50 e 128.

Por derradeiro, considerando que a fase processual de apresentação de defesa dos acusados ainda não foi concluída, oportunamente manifestar-me-ei acerca do pedido de oitiva das testemunhas arroladas, à fl. 712, pelo réu JOSÉ MARIA DA SILVA MONÇÃO.

Cientifique-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral para eventual emissão de manifestação.

Publique-se. Intímese-se.

Teresina, 27 de janeiro de 2014.

Juiz DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA - Relator  
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de janeiro de 2014.  
HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária TRE-PI

## Atos da Diretoria Geral

### Portarias

#### Portaria editada na SEREF nº 13/2014

PORTARIA Nº 013/2014

A Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, SILVANI MAIA RESENDE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a indicação contida no e-mail da Diretoria Geral para a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, em 22 de janeiro de 2014,

RESOLVE lotar, com efeitos retroativos a 27 de janeiro de 2014, o servidor WILLAMS COSTA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 72, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Seção de Comunicações da Coordenadoria de Apoio Administrativo, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2014.

Bela. SILVANI MAIA RESENDE SANTANA  
Diretora-Geral

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ZONAS ELEITORAIS

### 4ª Zona Eleitoral

### Aviso de Intimação

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 260-07.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: ALDIR RODRIGUES DAMASCENA, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PTC, nas Eleições de 2012

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)

Em face do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALDIR RODRIGUES DAMASCENA, referentes à campanha eleitoral de 2012, nos termos do disposto no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2014.

Dra. Gláucia Mendes de Macedo

Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 697-82.2012.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PT do B, nas Eleições de 2012

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)

Em face do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) FRANCISCO DAS CHAGAS

SANTOS, referentes à campanha eleitoral de 2012, nos termos do disposto no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo  
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-68.2012.6.18.0004  
PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)  
FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: JACKELINE CANDEIRA MONTEIRO, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PRTB, nas Eleições de 2012

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)  
Em face do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JACKELINE CANDEIRA MONTEIRO, referentes à campanha eleitoral de 2012, nos termos do disposto no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo  
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 60-97.2013.6.18.0004  
PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)  
FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: JOAO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FILHO, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PRTB, nas Eleições de 2012

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)  
Em face do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOAO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FILHO, referentes à campanha eleitoral de 2012, nos termos do disposto no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo  
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 215-03.2013.6.18.0004  
PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)  
FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: ANTONIO FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PTN, nas Eleições de 2012

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)  
Em face do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANTONIO FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, referentes à campanha eleitoral de 2012, nos termos do disposto no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo

Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 4-30.2014.6.18.0004  
PROCEDÊNCIA: Ilha Grande/PI (04ª Zona Eleitoral)  
FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos do inquérito policial supracitado, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 04ª ZONA

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)  
Em face do exposto, considerando que a autoridade policial concluiu pela ausência de elementos de persecução válidos, sendo este, também, o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, titular da ação penal, defiro o pedido de arquivamento de inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 29 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo  
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5-15.2014.6.18.0004  
PROCEDÊNCIA: Ilha Grande/PI (04ª Zona Eleitoral)  
FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos do inquérito policial, cujo dispositivo é transcrito a seguir:  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 04ª ZONA

#### DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)  
Em face do exposto, considerando que a autoridade policial concluiu pela ausência de elementos de persecução válidos, sendo este, também, o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, titular da ação penal, defiro o pedido de arquivamento de inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 29 de janeiro de 2014.  
Dra. Gláucia Mendes de Macedo  
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

### 8ª Zona Eleitoral

#### Aviso de Intimação

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO N.º 2-82.2013.6.18.0008

PROTOCOLO N.º: 186/2013

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO

IMPUGNANTE: Coligação "Unidos Para Mudança" (PP/PMDB/PR/DEM/PSB/PV/PSDB)  
IMPUGNANTE: Partido Socialista Brasileiro – PSB, Diretório Municipal de Amarante-PI  
IMPUGNANTE: AGENOR DE ALMEIDA LIRA  
ADVOGADO: Dr. Daniel Carvalho Oliveira - OAB: 5823/PI  
ADVOGADO: Dr. Francisco Lucas Costa Veloso – OAB: 7104  
ADVOGADO: Dr. Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior - OAB: 6170 PI  
ADVOGADO: Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB: 5845/PI  
ADVOGADO: Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB: 8570/PI

ADVOGADO: Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB: 8424/PI  
 ADVOGADO: Dr. Luca França da Costa Soares – OAB: 9083/PI  
 ADVOGADO: Dr. Greg de Arruda Alves Maranhão – OAB: 8422/PI  
 ADVOGADO: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB/PI: 2644

IMPUGNADO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA  
 IMPUGNADO: CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA  
 IMPUGNADO: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO  
 ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB: 5.085/PI  
 ADVOGADA: Dra. Kaliny de Carvalho Costa - OAB: 4.598/PI  
 ADVOGADO: Dr. Alexandre de Almeida Martins Lima - OAB: 274-B  
 ADVOGADA: Dra. Pollyana Leal Ribeiro Dias - OAB: 7.857/PI  
 ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB: 9457/PI  
 ADVOGADA: Dra. Érika Araújo Rocha – OAB: 5.384/PI  
 ADVOGADO: Dr. Francelino Moreira Lima – OAB: 233-A/PI  
 ADVOGADO: Dr. Anderson da Silva Soares – OAB: 8.214/PI

FINALIDADE: Intimar os recorridos e respectivos advogados para apresentarem contrarrazões ao recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias.

O Excelentíssimo Senhor Dr. NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, na forma da lei e nos termos da Resolução do TRE-PI n.º 151, de 30/09/2008 e do Provimento n.º 02/2008 da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, INTIMA os recorridos e respectivos Advogados, para o conhecimento do inteiro teor do despacho de fls. 11.270 dos autos da AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo acima referida, cujo teor é o seguinte: "R. h. Intimem-se os recorridos e respectivos advogados para, se quiserem, apresentarem contrarrazões ao recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Amarante-PI, 29 de janeiro de 2014. NETANIAS BATISTA DE MOURA. Juiz Eleitoral da 8ª Zona". Dado e passado nesta cidade de Amarante - PI, ao vinte e nove dias do ano de dois mil e quatorze (29/01/2014), Eu, \_\_\_\_\_, Inácia Lopes da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 8ª Zona, em exercício, digitei.

NETANIAS BATISTA DE MOURA  
 Juiz Eleitoral da 8ª Zona

### 13ª Zona Eleitoral

#### Editalis

#### EDITAL Nº 08/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE TÍTULOS EMITIDOS (LOTE 002/2014)

O Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, Juiz Eleitoral da 13ª Zona, a qual abrange os seguintes municípios: São Raimundo Nonato, São Lourenço, Dom Inocêncio e Cel. José Dias, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução nº 21.538/2003, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram emitidos os títulos eleitorais, incluindo ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDAS VIAS, dos eleitores constantes da relação anexa (Lote nº 002/2014), relativos aos municípios de São Raimundo Nonato/PI, São Lourenço do Piauí/PI, Coronel José Dias/PI e Dom Inocêncio/PI, que compõem a 13ª Zona Eleitoral - PI, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento de tais alistamentos, transferências, revisões e expedições de 2ª vias de título eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente Edital, observando-se, o prazo e os legitimados constantes dos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003, bem como o art. 7º, § 1º, da lei n. 6996/82. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE - PI e afixada cópia no local público de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos 30(trinta) dias do mês de Janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, \_\_\_\_\_, Simão Uchôa Sales da Silva, Chefe de Cartório da 13ª Zona – em exercício, digitei e subscrevi.

IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR  
 Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI

### 18ª Zona Eleitoral

#### Aviso de Intimação

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO – EXERCÍCIO 2007 - Nº 18109-23.2008.6.18.0018**

**PARTES: REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI**

**FINALIDADE:** INTIMAR o partido político para, querendo, apresentar, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, manifestação escrita acerca do PARECER CONCLUSIVO juntado aos autos da prestação de contas acima identificada.

**ADVERTÊNCIA:** Sempre que a manifestação resulte em alteração dos dados registrados na prestação de contas, o partido político deverá reapresentar as peças, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, com status de RETIFICADORA, conforme disciplina a Resolução TSE 21.841/04.

**SEDE DO JUÍZO: 18ª Zona – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta, de 07 às 14h. Telefone (89) 3465-1195. E-mail: [zon018@tre-pi.jus.br](mailto:zon018@tre-pi.jus.br).**

Conceição de Maria Gomes Leal  
 Chefe de Cartório - 18ª Zona – Valença do Piauí/PI

### 21ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

#### PROCESSO IPL 022/2013

PROTOCOLO: 21465/2013

ASSUNTO: INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADO POR AMBAS AS COLIGAÇÕES QUE DISPUTARAM O CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2012  
 REQUERENTE: MPE ZONA 21

Vistos, etc.

#### SENTENÇA

Em consonância com o relatório da autoridade policial de fls. 32-34 e com o parecer do Ministério Público Eleitoral de fl. 38, determino o arquivamento do presente IPL 022/2013, posto que não ficou caracterizada, por impossibilidade de comprovação da autoria e materialidade do fato, qualquer violação ao art. 299 do Código Eleitoral. Adotem-se as demais providências legais e, em seguida,

arquivem-se os presentes autos. Diligências necessárias. Cumpra-se.

P.R.I.C.

Piracuruca, 30 de janeiro de 2014

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR  
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PROCESSO IPL 184/2013  
PROTOCOLO: 21466/2013

ASSUNTO: INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADO POR FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES NAS ELEIÇÕES DE 2012  
REQUERENTE: MPE ZONA 21

Vistos, etc.

SENTENÇA

Em consonância com o relatório da autoridade policial de fls. 43-46 e com o parecer do Ministério Público Eleitoral de fl. 49, determino o arquivamento do presente IPL 184/2013, posto que não ficou caracterizada, por insuficiência de provas inequívocas sobre a autoria e materialidade do fato, qualquer violação ao art. 299 do Código Eleitoral. Adotem-se as demais providências legais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Diligências necessárias. Cumpra-se.

P.R.I.C.

Piracuruca, 30 de janeiro de 2014

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR  
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

### Aviso de Intimação

#### Processo: REPRESENTAÇÃO 260-87.2012 (potocolo 608922012)

Origem: 21ª Zona Eleitoral-Piracuruca-PI  
Juiz: Joo Bandeira Monte Jnior  
Representante: Coligação Piracuruca do Respeito.  
Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes.  
Representado: Coligação Com a Fora do Povo Vitria de Novo;  
Representado: Agilberto Miranda Santana, Advogado da Coligação Com a Fora do Povo Vitria de Novo;  
Advogado: Francisco Alberto Portela Duarte, OAB 2564/94-PI  
Representado: Raimundo Vieira de Brito, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito de Piracuruca em 2012;  
Advogado: Francisco Alberto Portela Duarte, OAB 2564/94-PI  
Representado: Franklin de Andrade Fontenele Neto, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Piracuruca em 2012.  
Advogado: Francisco Alberto Portela Duarte, OAB 2564/94-PI

DESPACHO

Cls.

Em razão da ampla defesa, concedo, em prazo comum, cinco dias para oferecimento de alegações finais.

Cumpra-se.

Piracuruca, 30/01/2014

João Bandeira Monte Júnior  
Juiz Eleitoral

### 22ª Zona Eleitoral

Editais

#### NºS 05 E 06/2014

EDITAL Nº 005/2014  
(PRAZO DE 10 DIAS)

*A Doutora Mara Rúbia Costa Soares, MMª. Juíza, desta 22ª Zona eleitoral, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.*

**TORNA PÚBLICO** a todos os interessados, em especial aos eleitores da listagem anexa e delegados de partidos políticos vigentes no município de Corrente/PI e Sebastião Barros/PI, a **LISTAGEM DE ELEITORES E AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES QUE REALIZARAM (Lote 0002/2014 – 76 operações)**, para os fins do disposto nos arts. 17, §1, e 18, §5º, da Resolução do TSE n. 21.538/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MMª. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, com a sua publicação na sede deste Fórum Eleitoral e Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Corrente, Estado do Piauí, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze (31.01.2014). Eu, \_\_\_\_\_(RAFAEL COELHO RAMALHO), Chefe do Cartório da 22ª ZE, o digitei e subscrevi.

Dra. Mara Rúbia Costa Soares  
Juíza da 22ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 006/2014  
(PRAZO DE 5 DIAS)

*A Doutora Mara Rúbia Costa Soares, MMª. Juíza, desta 22ª Zona eleitoral, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.*

**TORNA PÚBLICO** a todos os interessados, em especial aos eleitores da listagem abaixo e delegados de partidos políticos vigentes no município de Corrente/PI e Sebastião Barros/PI, a **LISTAGEM DE ELEITORES E AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES QUE REALIZARAM E TIVERAM SEUS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS (Lote 0002/2014 – 03 operações)**, conforme tabela em anexo, para os fins do disposto nos arts. 17, §1, e 18, §5º, da Resolução do TSE n. 21.538/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, com a sua publicação na sede deste Fórum Eleitoral e Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Corrente, Estado do Piauí, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e catorze (31.01.2014). Eu, \_\_\_\_\_(Rafael Coelho Ramalho), Chefe do Cartório da 22ª ZE, o digitei e subscrevi.

Dra. Mara Rúbia Costa Soares  
Juíza da 22ª Zona Eleitoral

**26ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 03/2014**

*De ordem do MM. Juiz Eleitoral, em exercício, da 26ª Zona do Estado do Piauí, Dr. Elvino Ibsen Barreto de Souza Coutinho, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 17, § 1º e art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução n. 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, e ainda o art. 258 do Código Eleitoral etc.*

**FAÇO SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram emitidos os títulos eleitorais acerca de **ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e SEGUNDAS VIAS** dos eleitores constantes do **Lote 001/2014**, em anexo, relativo aos municípios de **Parnaguá/Pi e Riacho Frio/Pi**, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento das aludidas operações, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de publicação do presente Edital, observando-se os legitimados constantes dos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE n. 21.538/2003, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/82.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Eleitoral, em exercício, que fosse expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixada cópia no local público de costume.

Expedido nesta cidade de Parnaguá, Estado do Piauí, sede da 26ª Zona Eleitoral, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (31.01.2014). Eu, \_\_\_\_\_, Aline Bezerra Barroso da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral da 26ª Zona, digitei e subscrevi.

**ALINE BEZERRA BARROSO DA SILVA**  
Chefe do Cartório Eleitoral da 26ª Zona

**30ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAIS Nº 01 A 04/2014****EDITAL nº 01/2014**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, Juiz Eleitoral da 30ª Zona, São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, após o prazo supra, os eleitores abaixo discriminados, desta 30ª Zona Eleitoral, terão suas inscrições eleitorais CANCELADAS nos autos do **Processo nº. 1-94.2014.618.0030**, por motivo de **FALECIMENTO** nos termos do art. 71, IV e art. 77 do Código Eleitoral:

VER ANEXO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral – Dr. Francisco das Chagas Ferreira, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, aos 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_, Chefe do Cartório Eleitoral da 30ª Zona, o digitei e subscrevi.

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
- Juiz Eleitoral da 30ª Zona -

**EDITAL nº 02/2014**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, Juiz Eleitoral da 30ª Zona, São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, após o prazo supra, os eleitores abaixo discriminados, desta 30ª Zona Eleitoral, terão suas inscrições eleitorais CANCELADAS nos autos do **Processo nº. 2-79.2014.618.0030**, por motivo de **FALECIMENTO** nos termos do art. 71, IV e art. 77 do Código Eleitoral:

VER ANEXO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral – Dr. Francisco das Chagas Ferreira, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, aos 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_, Chefe do Cartório Eleitoral da 30ª Zona, o digitei e subscrevi.

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Juiz Eleitoral da 30ª Zona -

**EDITAL nº 03/2014**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, Juiz Eleitoral da 30ª Zona, São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, após o prazo supra, os eleitores abaixo discriminados, desta 30ª Zona Eleitoral, terão suas inscrições eleitorais CANCELADAS nos autos do **Processo nº. 37-73.2013.618.0030**, por motivo de **FALECIMENTO** nos termos do art. 71, IV e art. 77 do Código Eleitoral:

VER ANEXO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral – Dr. Francisco das Chagas Ferreira, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, aos 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_, Chefe do Cartório Eleitoral da 30ª Zona, o digitei e subscrevi.

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Juiz Eleitoral da 30ª Zona -

**EDITAL nº 04/2014**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, Juiz Eleitoral da 30ª Zona, São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, após o prazo supra, os eleitores abaixo discriminados, desta 30ª Zona Eleitoral, terão suas inscrições eleitorais CANCELADAS nos autos do **Processo nº. 36-88.2013.618.0030**, por motivo de **FALECIMENTO** nos termos do art. 71, IV e art. 77 do Código Eleitoral:

VER ANEXO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral – Dr. Francisco das Chagas Ferreira, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado

do Piauí, aos 29 (**vinete e nove**) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_, Chefe do Cartório Eleitoral da 30ª Zona, o digitei e subscrevi.

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Juiz Eleitoral da 30ª Zona -

## Sentenças

### PROCESSO Nº 32-51.2013.6.18.0030

PROCESSO Nº 32-51.2013.6.18.0030  
ASSUNTO: INADIMPLENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2012

ORIGEM: 30ª ZONA - SÃO PEDRO DO PIAUÍ  
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de relação dos partidos políticos do Município de São Pedro do Piauí e de Agricolândia-PI que não entregaram a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012.

Informação de fl. 02 relaciona os partidos inadimplentes de Agricolândia (DEM, PDT, PMDB, PMN, PP, PR, PRB, PRTB, PSB e PTB) e de São Pedro do Piauí (PMDB, PP, PPL, PPS, PSB, PSC, PSD, PT do B, PTB, PTC, PTN e PV).

O Ministério Público Eleitoral à fl. 05 opinou pela suspensão da remessa do fundo partidário para os partidos inadimplentes.

Ante o exposto e em cumprimento ao disposto no art. 18, da Resolução TSE n.º 21.841/04, na qual a falta da apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão, independentemente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n.º 9.096, art. 37), julgo como não prestadas as contas dos partidos DEM, PDT, PMDB, PMN, PP, PR, PRB, PRTB, PSB e PTB de Agricolândia e dos partidos PMDB, PP, PPL, PPS, PSB, PSC, PSD, PT do B, PTB, PTC, PTN e PV de São Pedro do Piauí, relativas ao exercício de 2012, e determino aos diretórios nacional e regional a não distribuição das cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos.

Notifiquem-se.

Registre-se a presente decisão no sistema COMJULG.  
P.R.I.

São Pedro do Piauí, 29 de janeiro de 2014.

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
Juiz Eleitoral da 30ª Zona

## 41ª Zona Eleitoral

## Sentenças

### AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 475-03.2012. 6.18.0041

Protocolo nº 85.487/2012

Juiz: DR. ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO

Impugnante: COLOGAÇÃO "JUNTOS DE NOVO COM A FORÇA DO POVO"

Impugnante: PARTIDO DOS TRABALHADORES – ÓRGÃO MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI

Impugnante: VILMA CARVALHO AMORIM

Advogado: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA OAB/PI 5823

Advogado: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO OAB/PI 7104

Advogado: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI 5845

Advogado: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI 8570

Advogado: TAMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR OAB/PI 6170

Advogado: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB/PI 8424

Advogado: LUCA FRANÇA DA COSTA SOARES OAB/PI 9083

Advogado: GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO OAB/PI 8422

Impugnado: LOURIVAL BEZERRA FREITAS

Impugnado: JOE ALVES DE ALCANTARA

Advogado: RODRIGO AUGUSTO DA COSTA OAB/PI 5453

Advogado: ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES AOB/PI 5024

Data: 31/01/2014

Finalidade: INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA JUDICIAL, A SEGUIR TRANSCRITA.

Vistos etc...

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, proposta pela Coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo", integrada pelos partidos PRB/PT/PTB/PSL/PSC/PHS/PSB/PV, e Vilma Carvalho Amorim, devidamente qualificados nos autos e por meio de advogados constituídos, em face de Lourival Bezerra Freitas e Joe Alves de Alcântara, igualmente qualificados e patrocinados por advogados.

## Relatório.

Alegam os impugnantes, em síntese, que: a) o segundo impugnado é médico, vinculado aos quadros de servidores do Município de Esperantina e que não teria se desincompatibilizado no prazo legal, continuando a atender pessoas o que teria caracterizado abuso de poder e captação ilícita de sufrágio; b) prática de abuso do poder econômico e político, bem assim gastos ilícitos na campanha em decorrência de valores não informados na prestação de contas – "Caixa Dois" (SIC).

Às fls. 332/378, os impugnados apresentaram contestação, aduzindo, em apertada suma: a) ter o segundo investigado se desincompatibilizado das funções de médico em Esperantina; b) que o segundo impugnado exercia o seu ofício em local diverso daquele em que concorreu ao pleito; c) que os documentos comprobatórios de atendimento pelo segundo impugnado teriam sido emitidos na Cidade de Teresina e que tais atos foram praticados fora do período eleitoral e em outra localidade; d) que o segundo impugnado se desincompatibilizou e que não poderia deixar de efetuar atendimentos médicos de urgência; e) que para caracterizar a corrupção seria imprescindível a solicitação de votos; f) que os prontuários juntados seriam sigilosos e que, portanto, o seu uso seria prova ilícita; g) não caracterização do crime de boca de urna; h) ausência de provas da distribuição de material de campanha; da inoportunidade de irregularidade nas contas de campanha, bem como de uso indevido de bens; i) da inoportunidade de captação ilícita de sufrágio j) que as condutas narradas não teriam condão de influenciar no resultado do pleito, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

Às fls. 402/411 há manifestação dos impugnantes sobre a contestação ofertada.

À fl.433 consta despacho do então magistrado eleitoral reunindo o feito, por conexão, com a AIME nº1-95.2013.6.18.0041, para julgamento conjunto.

Às fls. 447/449 os investigados postularam pela realização de perícia técnica em documentos juntados aos autos, pedido que foi indeferido à fl.451.

O feito foi instruído em audiência (fls. 455/468).

Requeridas diligências, foram indeferidas em parte, tendo sido deferida a oitiva de testemunha referida (511/514), que foi ouvida às fls. 550/552.

Às fls. 528/530, os investigados interpuseram agravo retido.

Alegações finais dos investigadores às fls. 555/587.  
Alegações finais dos impugnados às fls. 589/637.

Às fls. 695/704, o Ministério Público eleitoral ofertou parecer opinando pela improcedência dos pedidos.

Exaurido o procedimento em relação às partes, ainda assim os investigados ingressaram com petição às fls. 713/719, alegando cerceamento de defesa em razão de desamparamento dos autos da presente AIJE com os da AIME nº1-95.2013.6.18.0041, em trâmite perante esta Zona Eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

#### Da inexistência de conexão.

Inicialmente, insta esclarecer que, para que haja conexão entre ações, há que se ter em conta, nos termos do art.103 do CPC, a similitude entre objetos ou causas de pedir.

Ora, é de conhecimento comezinho que AIME e AIJE tem objetos distintos, pois enquanto aquela culmina apenas na cassação do mandato e nulidade dos votos obtidos, esta implica em cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos a contar das eleições.

De igual modo, a identidade de causas de pedir pressupõe analogia de causas de pedir próxima e remota. Assim, não basta que as questões de fato (causa de pedir próxima) seja iguais, as qualificações jurídicas deve ser também as mesmas, o que não só ocorrer na espécie. Enquanto na AIME se apura o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, na AIJE o que a fomenta é a captação de sufrágio, abusos do poder de um modo geral e condutas vedadas.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conquanto emirjam a ação de busca e apreensão derivada de contrato de financiamento com alienação fiduciária e a ação revisional de contrato da mesma causa de pedir remota - contrato de mútuo bancário com garantia fiduciária -, a causa de pedir próxima e o objeto das lides não se identificam, redundando dessa dissintonia a inexistência de vínculo conectivo apto a ensejar sua reunião para resolução conjunta, sobejando entre as pretensões simples prejudicialidade externa, que, a seu turno, deve ser suscitada no próprio bojo das ações e enseja simples suspensão do curso da lide prejudicada na forma autorizada pelo legislador processual (CPC, art. 265, inciso IV, "a"). 2. A inexistência do vínculo conectivo enlaçando-as, deriva do fato de que a ação de busca e apreensão deriva da inadimplência imputada pela mutuante à mutuária, e tem como objeto a consolidação da posse e propriedade do bem em favor da credora fiduciária, enquanto a pretensão revisional formulada pela mutuária deriva precipuamente da alegação da subsistência de abusividade e ilegalidade, permeando as cláusulas financeiras do financiamento, e tem como objeto a afirmação da insubsistência dos dispositivos arrostados e a consequente elisão da mora da mutuária, emergindo da dissintonia entre as causas de pedir próxima e dos pedidos das lides a inexistência do liame passível de ensejar sua reunião como exceção ao princípio do juízo natural. 3. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o juízo suscitante. Maioria” (1).(sem grifos no original).**

Com efeito, o simples fato de se ter conferido a determinado fato o nome de conexão não tem o condão de desnaturá-lo. Em Direito, pesa mais a essência do que os rótulos.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a conexão tem por consectário evitar decisões conflitantes, em prestígio à uniformidade

das decisões do Poder Judiciário e não traz qualquer benefício ou prejuízo às partes.

Aliás, o único benefício às partes que se pode extrair da reunião dos feitos por conexão é a maior celeridade na decisão de duas ou mais demandas, de modo que, no presente caso, em sendo reconhecida a nulidade pretendida pelos investigados, tal implicará em maior morosidade, pois demandará julgamento em outra oportunidade.

Vê-se, portanto, que se trata de mero argumento protelatório que visa tão somente procrastinar a tramitação dos feitos a fim de se aguardar término do mandato, conduta essa que, inclusive, afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, encartado no art. 5º, LXXVIII, da Carta da República.

Na espécie, os impugnados tiveram os seus mandatos cassados no bojo da AIME nº1-95.2013.6.18.0041 porque praticaram fraude e abuso do poder econômico e não porque ocorreu ou deixou de ocorrer conexão.

Indaga-se, acaso não implementado o reportado desamparamento, tale teria espreiado influência na caracterização do abuso de poder econômico ou nas causas de pedir da presente AIJE? Por certo que não!

Portanto, o alegado “desamparamento” nem é nulidade processual tampouco trouxe prejuízo a qualquer das partes.

Ainda, mister se faz esclarecer que não há que se falar no instituto do trânsito em julgado no que toca a eventuais decisões interlocutórias ou despachos, no máximo o que pode ocorrer é o instituto da preclusão.

Demais disso, as preclusões tem por escopo atingir as partes a fim de laborar em prol do impulso do procedimento, não havendo que se falar, *in casu*, em preclusão *pro judicato*, como pretendem os impugnados.

Não há, pois, nulidade a ser sanada.

**Da ausência de desincompatibilização do segundo investigado e prestação de serviços médicos no curso do período eleitoral. Licitude da prova documental.**

Malgrado o art. 5º, LVI, da Constituição Federal apregoe a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, não se pode olvidar que tal norma tem por desiderato a tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, valor igualmente previsto no cerne do Texto Constitucional (inciso X do mesmo dispositivo).

No que tange aos prontuários médicos, não se pode perder de vista que eventual obtenção de tais documentos, à revelia daquele a quem se refira o conteúdo, por certo viola a intimidade deste, entretanto, não atinge a esfera subjetiva do médico que o confeccionou.

Destarte, justamente com arrimo na tutela do valor intimidade, não se pode falar em ilicitude de prova sem uma perspectiva eminentemente subjetiva, sob pena de tornar impossível a comprovação de determinados fatos.

Assim, fosse o caso de se fazer prova contra qualquer um dos pacientes atendidos pelo segundo impugnado, por certo a documentação acostada não ostentaria validade, entretanto, qual o abalo à intimidade e vida privada do médico investigado trazem tais documentos?

Com efeito, a prova de determinados fatos retratados em meio de prova tido por ilícito pode advir de uma descoberta inevitável (*inevitable discovery exception*) ou, ainda, de uma fonte independente de prova (*hypothetical independent source rule*).

A situação vertente é tipicamente daquelas em que os demais meios de prova colhidos trouxeram conclusões que, de igual modo, se extraem da prova cuja ilicitude se alega.

Ademais, ainda que assim não fosse, mister se faz elucidar, com supedâneo na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que no âmbito do Direito Processual Civil – que indiscutivelmente incide nos procedimentos eleitorais – para além da ponderação já previamente implementada pelo constituinte originário, reserva-se ao julgador juízo de ponderação axiológica para cada caso concreto.

Se, previamente, o legislador constituinte já promoveu a ponderação principiológica, pondo de um lado a *efetividade do direito material*, de outro, o *direito à descoberta da verdade*, é salutar que, por seu turno, o magistrado quando da análise da situação concreta, empreenda novo juízo de proporcionalidade, desta feita com os olhos voltados aos interesses em conflito.

Sobre o tema, elucidativo o escólio doutrinário abaixo transcrito:

**“No âmbito do processo civil é possível a utilização de provas ilícitas em casos excepcionais. É que ao negar eficácia às provas ilícitas no processo, nossa Constituição realizou inequívoca ponderação entre a efetividade da proteção de direito material e o direito à descoberta da verdade no processo. Cumpre observar, contudo, que quase todos os ordenamentos jurídicos que acolheram a proibição da utilização da prova ilícita no processo foram obrigados a admitir exceções à regra geral a fim de realizarem igualmente outros valores dignos de proteção. No âmbito do processo civil, a ponderação realizada pela Constituição não exclui a necessidade de uma segunda ponderação entre o direito afirmado em juízo pelo autor e o direito violado pela prova ilícita, haja vista aos diversos bens passíveis de proteção e discussão no nosso direito processual civil. Negar a necessidade dessa segunda ponderação importa em negar *a priori* tutela jurisdicional a uma das partes. Essa ponderação deve ser realizada em concreto pelo juiz a fim de cotejar a relevância dos valores e dos interesses em jogos (Güter- und Interessenabwägung) a fim de aquilatar a proporcionalidade do emprego da prova para proteção do direito afirmado em juízo (Verhältnismässigkeit). Dois critérios podem auxiliar o órgão jurisdicional nessa tarefa. Em primeiro lugar, é fundamental que os valores postos à ponderação sejam devidamente identificados e explicados pelo órgão jurisdicional. Em segundo, saber se tinha a parte que postula a admissão da prova ilícita no processo outro maior de prova à sua disposição ou não para prova de suas alegações. Vale dizer: é imprescindível a análise da necessidade da prova ilícita para formação do conhecimento judicial para saber se ela pode ou não ser aproveitada em juízo. Como a regra é a inviabilidade do uso da prova ilícita no processo, sua utilização excepcional deve ser “criteriosamente justificada” pelo órgão jurisdicional.”** (2)

Nesse diapasão, entendo que o interesse tutelado pela norma constitucional haurida do art. 14, §9º, da Constituição Federal é justamente a higidez do processo decisório, a legitimidade do mandato obtido, a candura do processo eleitoral, axioma que, se em cotejo com o direito individual à prova, demanda recuo deste último, em especial se utilizados, a título de vetores axiológicos maiores, o princípio republicano e os ditames do Estado Social e Democrático de Direito que, por sua vez, prestigiam o coletivo em detrimento aos interesses meramente individuais.

Portanto, mesmo que não fosse o caso de se obter as provas por intermédio de fonte independente, nada obstará à utilização do conteúdo dos documentos mencionados o que, na espécie, frise-se, redundou numa só conclusão.

Não procede, pois, a alegação de ilicitude da prova produzida.

### 3.2 Mérito. Do abuso do poder econômico e político.

Releva trazer à lume que a simples alegação de ausência de desincompatibilização é fato que antecede o registro de candidatura e, por ser matéria que não ostenta previsão

constitucional expressa, deve ser arguida no primeiro momento possível, sob pena de incidir o instituto jurídico da preclusão.

Com efeito, a fim de se conferir primazia ao preceito constitucional da segurança das relações jurídicas, não se permite que matéria infraconstitucional fique *em aberto*, por toda uma eternidade, causando, quando em jogo direitos políticos, tranquilidade que permeia toda a sociedade.

Destarte, a ausência de desincompatibilização de médico integrante dos quadros públicos deve ocorrer, consoante reza o art. 1º, IV, “a” c/c II, “f”, da Lei Complementar nº 64/90, no prazo de quatro meses que antecedem o pleito eleitoral, portanto, na espécie, no início do mês de junho do ano de 2012, todavia, o fato de ter ou não o candidato se desincompatibilizado em tal interstício não pode mais ser objeto de impugnação judicial após o período de registro de candidatura.

Sobre o tema, elucidativo o aresto abaixo transcrito:

**“ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. Inelegibilidade fundada no inciso IV, “a”, c/c o inciso II, “f”, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Fato ocorrido anteriormente ao registro de candidatura. Irrelevância do conhecimento posterior. Não arguição no momento da impugnação do candidato. Preclusão. Matéria já decidida pela Corte em recurso contra expedição de diploma. Impossibilidade de reapreciação. 2. Alegação de abuso de poder econômico e político através da utilização de clínica médica prestadora de serviços à prefeitura. Fatos não comprovados. Documentos que atestam apenas o exercício da profissão de médico do impugnado. 3. Condenação no ônus de sucumbência. Ausência de previsão na legislação eleitoral. Provimento parcial. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º recorrido. Tendo sido as acusações da exordial irrogadas apenas contra Prefeito, fica caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam do Vice-Prefeito, visto que, embora eleitos pela mesma chapa, as imputações têm caráter eminentemente pessoal e não se comunicam. MÉRITO. 1. A inobservância do prazo de desincompatibilização deve ser ventilada por ocasião do registro da candidatura, ainda que seu conhecimento tenha sido ulterior, restando preclusa a arguição se oposta em momento posterior à impugnação. Ademais, descabe a reapreciação de matéria vez que, suscitada sob os mesmos fundamentos em sede de recurso contra expedição de diploma, restou julgada pelo Tribunal. 2. A alegação de abuso de poder econômico e político, por seu turno, não foi comprovada, visto que os documentos carreados aos autos demonstram tão só o exercício regular da profissão de médico do impugnado. 3. A condenação no ônus da sucumbência, por outro lado, deve ser afastada ante a ausência de previsão legal na legislação eleitoral. Decisão: Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade do recorrido J. H. M. O. e, no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade. (3)”**

Por outro lado, a consequência prevista pela LC nº 64/90 é a inelegibilidade, de modo que, ainda que tal matéria – desincompatibilização – pudesse ser aferida por meio de AIJE, não seria possível a cominação da inelegibilidade por este instrumento processual que tem por escopo apurar, mesmo que genericamente, abusos perpetrados no cerne do período eleitoral e não condutas que o antecederam.

Todavia, no que toca ao alegado exercício da medicina pelo segundo investigado, as alterações dos impugnantes exorbitam a mera ausência de desincompatibilização no prazo de lei.

Para além de tal advento, percebe-se que o que se afirma é o desequilíbrio na igualdade de oportunidade decorrentes de possível fraude e corrupção, consistentes em burla à necessidade de desincompatibilização e no atendimento a pessoas com o fim de angariar-lhes a simpatia quando do momento do pleito eleitoral, corrompendo, pois, as suas vontades.

Assim, o âmago da presente testilha é a verificação do efetivo exercício da medicina pelo segundo investigado, à míngua de

necessária desincompatibilização, bem assim se tal labor contribuiu para influenciar a vontade de eleitores, causando desequilíbrio de oportunidades.

Sobre a causa de pedir esboçada na presente demanda, mister se faz trazer à baila certas considerações de imperioso esclarecimento.

A despeito do que resta sedimentado no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº64/90, a abrangência do objeto da ação de investigação judicial eleitoral encontra-se melhor descrita no art. 22, *caput*, do mesmo diploma legal.

Em tal preceptivo, verifica-se a adequação de tal via processual para situações caracterizadoras de **transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários; uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político; utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social; captação ilícita de sufrágio e; captação ilícita de recursos ou gastos indevidos de campanha.**

Como se detecta de simples leitura do mencionado dispositivo legal, em cotejo com o art. 14, §9º, da Carta da República, a alusão à *abuso do poder econômico ou político*, demanda exegese que venha a tornar a norma o mais eficaz quanto possível, uma vez que às normas constitucionais deve-se conferir interpretação que lhes permita a maior efetividade.

De mais a mais, considerando que o escopo do constituinte originário e do legislador complementar outro não foi que o de tutelar a probidade e a legitimidade para o exercício do mandato, consoante se extrai de interpretação sistemática das disposições insertas no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, mister se faz reconhecer que referidos ditames galgam patamar de vetor interpretativo.

Outrossim, a delimitação do conceito de *abuso do poder econômico e abuso do poder político* deve sempre estar pautada no parâmetro *igualdade de oportunidade e liberdade do exercício do sufrágio*.

Corroborando o entendimento aqui adotado, a doutrina é esclarecedora:

**“Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *múnus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. (...) Já o *abuso do poder econômico* consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com finalidade de obter-lhes o voto.” (4).**

Justamente com supedâneo na exegese reportada é que não se exige, na ação de investigação judicial eleitoral, para cassar o diploma do investigado e declarar-lhe a inelegibilidade, a existência de expresso pedido de votos em troca da vantagem, bastando que tenha agido com desvio de finalidade no uso das suas funções pública e das suas capacidades financeiras para angariar capital eleitoral.

Mais uma vez o c. TSE:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. 1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.06.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspE nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e.**

**Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009). 3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos. 4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento. 5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão” (5)**

A norma do art. 22 da LC nº64/90 que delimitou a existência da AIJE não previu nenhum elemento subjetivo vinculado às figuras do *abuso do poder econômico ou político*, de sorte que onde o legislador não erigiu barreiras, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O que é imperioso para a consubstanciação do abuso do poder econômico e abuso do poder político é que a conduta assim taxada tenha finalidade eleitoral, circunstância essa que pode ser aferida dentro de um contexto fático, levando-se em consideração situações de ordem cronológicas e pessoais.

Nesta esteira de intelecção, alega o segundo investigado, Sr. Joe Alves de Alcântara, inicialmente que não seria servidor vinculado à municipalidade de Esperantina, mas sim ao ente Estado do Piauí, fato que, para a teleologia colimada pelo dispositivo legal da LC nº64/90, pouco importa, pois em tal diploma a menção genérica a “cargos ou funções”, de sorte a abranger toda e qualquer seara, em nome da probidade e lisura das eleições.

Demais disso, alegou o segundo investigado que teria postulado a sua desincompatibilização, todavia, olvidou de fazer acostar aos presentes autos documento comprobatório de tal assertiva, cingindo-se a acostar o documento de fl.390, denominado “Requerimento Pessoal”, desvestido de qualquer chancela manual ou eletrônica de protocolo ou registro e com a aposição das assinaturas do referido investigado e de um terceiro.

Não se pode admitir que a prova de determinado fato fique ao alvedrio da parte a quem aproveita, sem a participação de terceiros que integram a relação a relação cuja quebra/suspensão do liame se almeja comprovar.

Destarte, o documento de fl.390 dos autos não ostenta serventia jurídica para o fim colimado pelo segundo investigado.

De mais a mais, tais digressões são despiciendas na presente celeuma, uma vez que, consoante se pode abstrair dos documentos de fls. 38, 41/43, 45, 48, 52 e 63/65 o segundo investigado efetivamente prestou serviços em nosocômio que a despeito de pertencer à rede estatal de saúde, situa-se na Cidade e Município de Esperantina.

Outrossim, os atestados, prontuários e encaminhamentos reportados ostentam data inserida nos meses de julho e agosto do ano de 2012, portanto, dentro do período no qual deveria o referido impugnado já estar desincompatibilizado das funções que exerce.

Frise-se, por oportuno, que tais documentos ostentam o timbre do “Hospital Júlio Hartman”, situado na Cidade de Esperantina, para a qual foi o impugnado eleito ao cargo de Vice-Prefeito e a sua assinatura.

Malgrado tenha o demandado alegado que tais documentos teriam sido confeccionados na Cidade de Teresina, prova nenhuma há de tais alegações, aliás, contra ele milita a presunção topográfica decorrente do timbre dos documentos.

Com efeito, ainda que o documento de fl.390 tivesse o condão de refletir verdadeiro pedido de desincompatibilização por parte do investigado, não se satisfaz o sistema jurídico eleitoral pátrio com mera formalidade, devendo ocorrer, conjuntamente, o afastamento efetivo do exercício das funções, o que, definitivamente, não se deu na espécie.

Sobre o tema, ilustrativo o entendimento já pacificado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, “L”. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. 1. Tendo em vista que, na data-limite para desincompatibilização, dia 05.07.2008, o agravante ainda estava no efetivo exercício de suas funções públicas, resta desatendido o comando legal. 2. Agravo regimental desprovido” (6).**

De todo modo, como já dito alhures, a celeuma objeto desta demanda não engloba o fato jurídico “desincompatibilização”, mas sim o exercício da função de médico, vinculado ao sistema público de saúde para, em desvio de finalidade, conquistar a simpatia de um número indeterminado de eleitores.

Desta feita, não procede de igual modo a alegação de que os atendimentos de urgência não poderiam ser cessados sob pena de se vulnerar o direito à vida, uma vez que, pelo que se detecta dos documentos juntados, os atendimentos efetivamente realizados pelo segundo investigado ostentam índole corriqueira, não havendo alusão a situações que denotem urgência ou emergência.

Sobre o fato, insta ainda alterar que não pode o investigado se valer de situação a que ele mesmo deu causa, pois, tivesse implementado a devida desincompatibilização, teria o ente estatal providenciado profissional que lhe substituisse e, assim, viesse a atender eventuais situações de urgência porventura ocorridas.

Relevante frisar os seguintes depoimentos prestados por testemunhas ouvidas em juízo:

Elizabeth Silva de Aguiar (fl. 458): **“(…) Que soube que o Dr. Joe continuou fazendo os seus atendimentos durante o período de campanha em sua residência; que é de conhecimento público que ele fazia seus atendimentos antes, durante e após a campanha eleitoral; que soube que os atendimentos realizados pelo Dr. Joe eram de forma gratuita;(…)”.**

Terezinha de Jesus Amorim (fl. 460): **“(…) Que Dr. Joe atendia paciente no hospital e na sua própria casa; que no período eleitoral, chegaram prescrições médicas assinadas pelo Dr. Joe no Hospital para recebimento de remédios custeados pelo hospital; que entre a medicação fornecida pelo Hospital e prescritas pelo Dr. Joe estavam o diclofenaco e a dexametasona; (…)** que durante o período eleitoral presenciou o Dr. Joe, cinco vezes entrando no Hospital; Que durante o período eleitoral chegavam ao hospital algumas pessoas portando receituário do Dr. Joe;(…)”.

Vê-se, portanto, que o segundo impugnado manteve incessante a sua atuação profissional no curso do período eleitoral, em especial nos meses de julho e agosto do ano de 2012.

Não se pode perder de vista que o atendimento indiscriminado e gratuito, fora das situações exclusivas de atendimentos emergenciais, é fator determinante a angariar a simpatia e agradecimento do indivíduo, pois passa este a vincular situação de melhora na sua saúde física àquele que lhe ministrou atendimento e prescreveu medicamentos.

Sobre o potencial para desequilibrar o pleito decorrente de atendimentos médicos, ilustrativo o aresto que abaixo se colaciona:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO PROFERIDA DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. AS FÉRIAS COLETIVAS DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM COM AS FÉRIAS FORENSES DA JUSTIÇA ESTADUAL. A DECISÃO NÃO SE DEU EM ÉPOCA DE FÉRIAS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária não dependem de prova. Art. 334 do Código de Processo Civil. Inexistência de questionamento quanto à veracidade da afirmação feita. Desnecessidade de degravação da fita. Declarações de eleitores modificadas. Não alteração do valor probante da prova colhida em juízo. Negativa de provimento. Preliminares. Não observância do princípio da identidade física do Juiz. Afastada. Rodízio. Incidência da exceção prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Ausência de prova da existência e da regularidade da coligação representante e autora da ação de investigação judicial eleitoral. Rejeitada. A regularidade ressaí da certidão emitida pelo Cartório Eleitoral e da ata da convenção. Mérito: contratação de médico para atendimento à população local. Art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997. Não comprovação de o atendimento médico estar condicionado a promessas ou a pedido de votos. Abuso do poder econômico. Configuração. O serviço médico proporcionado pelos representados rendeu-lhes, não só a simpatia do eleitorado, como também alguns votos a mais. Suficiente é a potencialidade de influência no resultado do pleito. Comprometimento da lisura e da normalidade das eleições demonstrado. Inelegibilidade. Decretação a partir das eleições. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Recurso parcialmente provido” (7). (sem grifos no original).**

O julgado acima colacionado se amolda com exatidão à situação retratada nos autos, referindo-se, inclusive a investigação judicial eleitoral que apurava o abuso de poder econômico.

Situação análoga já foi objeto de apreciação pela Corte Eleitoral Piauiense e o resultado não foi distinto:

**“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO, COM CONSULTAS, RECEITAS MÉDICAS E ENTREGA DE MEDICAMENTOS A ELEITORES EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL, À VISTA DE FARTO MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM FAVOR DE CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL CONFIGURADO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PROCEDENTE” (8).**

Como já alhures explicitado, o abuso do poder econômico e político que implique em desequilíbrio no pleito eleitoral em decorrência de subversão da potestade do eleitor não deixa de ser situação de corrupção.

À guisa de corroboração dos argumentos, mais um julgado do TRE-PI:

**AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA DOS INTERLOCUTORES SEM ANUÊNCIA DE UMA DAS PARTES - ILICITUDE - COMPRA DE VOTOS ATRAVÉS DE DOAÇÃO DE DINHEIRO - FRAGILIDADE DAS PROVAS - FATOS NÃO PROVADOS - ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO E COM O FIM DE OBTER VOTO - DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS PELO CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 1. Prova consistente na gravação de diálogo efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, não produzida para uso futuro em legítima defesa, é de ser tida por ilícita. 2. Depoimento de uma única testemunha é insuficiente para demonstrar compra de votos através de doação de dinheiro e respaldar um decreto condenatório, com fulcro no art. 299 do**

**Código Eleitoral. 3. Uma vez demonstradas, pelo contexto probatório, as condutas típicas e antijurídicas descritas no art. 299 do Código Eleitoral, consistentes no atendimento médico gratuito a eleitores com fim de arrebatar-lhes o voto em favor de candidato, deve ser julgada procedente a ação penal, excluindo-se dá persecução criminal os corréus cuja participação na conduta delitiva restou indemonstrada, condenando acusados remanescentes nas sanções previstas por prática de corrupção eleitoral, mas com a substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária, consoante prescrevem os artigos 71 e 44 do Código Penal” (9).**

Do arcabouço probatório coligido, assim, o que se tem incontestado é que o investigado Joe Alves de Alcântara, deliberadamente deixou de implementar a necessária desincompatibilização prévia da função de médico vinculado ao Estado do Piauí e atuando na Cidade de Esperantina, mais especificamente no Hospital Júlio Hartman e em sua própria residência, a fim de continuar angariando a simpatia de eleitores no período eleitoral, o que caracteriza fraude por manifesto exorbitância do poder político que o cargo de médico lhe atribuía.

De acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição (10).

Assim, O fato de não ter o segundo investigado se desincompatibilizado das suas funções públicas no interstício legal não se presta, por si só, para fundamentar ação de investigação judicial eleitoral, todavia, as consequências dali advindas caracterizaram fraude e desvio de finalidade.

O fim primevo de revestir o segundo investigado da condição de médico do sistema público de saúde era tão somente o de implementar o dever estatal de prestar serviços de saúde à população e não o de transformar tal função em instrumento de captação de votos em favor de um ou de outro.

A preclusão quanto à oportunidade de se arguir a ausência de desincompatibilização não tem o condão de acobertar os efeitos decorrentes do mesmo ato que, por seu turno, evaram de nulidade a manifestação livre e consciente do eleitor.

Na espécie, a ausência de efetiva desincompatibilização foi apenas instrumento usado pelo segundo investigado, então candidato a Vice-Prefeito, para consumir verdadeira situação de desvio de finalidade do poder político, dele abusando.

O fato de não ter o segundo investigado se desincompatibilizado das funções de médico vinculado ao Estado do Piauí e com atuação na Cidade de Esperantina, impediu o indigitado ente federativo de nomear outro profissional em substituição, fazendo com que o aludido impugnado permanecesse atendendo pessoas e influenciando as suas vontades em benefício da sua própria campanha eleitoral.

Aliás, para a caracterização do abuso do poder econômico e do abuso do poder político, pouco importa o local onde era promovido o atendimento, se no Hospital Júlio Hartman, como comprovado pelas testemunhas e documentos ou na residência do segundo investigado, como ele mesmo afirma ter feito.

Assim, quando o segundo investigado prestou seus serviços aos eleitores no Hospital Júlio Hartman, abusou do poder político, valendo-se do cargo para finalidade distinta daquela para a qual era concebida a sua função pública e, quando prestou os seus serviços em sua residência, gratuitamente, abusou do poder econômico, pois deixou de cobrar por serviços onerosos visando a consecução de votos dos pacientes e, possivelmente, dos familiares destes.

Prova cabal dos fatos é a entrevista concedida pelo segundo investigado, cujo contexto é justamente o objeto desta lide, veiculada em portal de notícias local, na internet (11) no dia

25/01/2014, consoante documento juntado pelo Parquet Eleitoral (fls.726), na qual teria afirmado:

**“Porque que sou culpado eu fiz foi ajudar o Prefeito Lourival, eu sou um médico e posso atender qualquer pessoa, eu sempre trabalho na minha casa de dia e de noite sem cobrar nada, atendo todo mundo sem cobrar nada e nem pedir nada em troca e sou um bom vice em qualquer eleição na cidade de Esperantina. Eu quero é pedir desculpas ao povo de Esperantina, que nós prometemos não decepcionar e praticamente nós estamos decepcionandos”(SIC).**

Vê-se, pois, que o segundo investigado confirma o atendimento gratuito de pessoas em sua própria residência o que, sem dúvidas, teria sido elemento catalisador da vontade dos eleitores em favor da sua candidatura, em confessado abuso do poder econômico, pois serviços naturalmente onerosos passaram a ser prestados gratuitamente a eleitores no contexto do período eleitoral e, pior, pela própria pessoa de um candidato.

O aresto abaixo colacionado, da lavra do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, se interpretado a *contrariu sensu*, conduza à mesma conclusão:

**“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO É VICE-PREFEITA. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS, CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA QUE TERIA BENEFICIADO OS CANDIDATOS; DE CERCEAMENTO DE DEFESA; DE NULIDADE DA SENTENÇA; DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTTESTES. PROVIMENTO. Rejeitadas as preliminares de ausência de citação do agente público responsável pela conduta que teria beneficiado os candidatos; de cerceamento de defesa; de nulidade da sentença; de inadequação da via eleita e de nulidade processual. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já tem decidido que o “abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (TSE. Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25.06.2009, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: DJE. Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12.08.2009, Página 28/30). No entanto, inexistem nos autos provas de que os impugnados exercessem função pública, na oportunidade. Promessas de campanha não caracterizam nem abuso de poder econômico nem corrupção, não sendo hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo. Dá-se provimento ao recurso interposto, já que o conjunto probatório foi incapaz de comprovar os supostos ilícitos eleitorais encartados na peça inaugural.” (12). (sem grifos no original).**

A diferença da situação retratada no julgado acima para o caso *sub examine* é que há nestes autos prova do exercício da função pública pelo segundo investigado, bem assim que os seus atos não se restringiram a meras promessas, pois materializaram-se em consultas e prescrições de medicamentos, ferindo o equilíbrio natural do prélio eleitoral.

Assim, considerar o comportamento omissivo do segundo investigado apenas mera “ausência de desincompatibilização” é olvidar das demais consequências dali decorrentes, premiando a sua torpeza e fomentando a disseminação de condutas congêneres.

Ainda, o referido investigado, manteve os atendimentos médicos em favor de cidadãos de Esperantina em pleno período eleitoral, oportunidade na qual deveria estar afastado das suas funções ao menos na Cidade de Esperantina e assim não o fez, corrompendo, com isso, a idoneidade do pleito por causar desequilíbrio nas oportunidades entres os candidatos.

Ao valer-se da condição de médico remunerado pelo Estado do Piauí, da estrutura física do Hospital Júlio Hartman e do

fornecimento gratuito de medicamentos por esta instituição, o segundo investigado, ainda que de forma indireta, fez convergir recursos públicos em proveito da chapa que integrava. Eis pois, a materialização de abuso do poder econômico, perfeitamente apta a acoirar de invalidez o mandato obtido pelos impugnados.

#### **Da alegação de “caixa dois” e ausência de provas.**

Prefacialmente, mister se faz elucidar que eventual ilicitude em arrecadação e dispêndio nos recursos da campanha eleitoral se enquadra na norma encartada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

**“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”**

Na espécie, alegam os investigadores a utilização não informada à Justiça Eleitoral de: bicicletas que não teriam sido registradas na prestação de contas; b) motocicletas não incluídas na declaração de bens; c) ilicitude de recibos por ausência de capacidade do subscritor; d) ausência de detalhamento da plotagem de veículos na prestação de contas; e) entrega de brindes a eleitores; f) identificação incorreta de serviços prestado em notas fiscais; g) utilização de funcionários públicos na campanha dos impugnados e; h) realização de “showmício”.

Das fartas alegações vertidas pelos investigadores nesse tópico, não vislumbro a causação de abuso do poder econômico em vulto tendente a interferir no pleito eleitoral e na potestade do eleitor.

No que toca à alegação de utilização de bicicletas e motocicletas sem a correspondente comunicação à Justiça Eleitoral em prestação de contas, insta reconhecer que tal, ainda que tivesse sido comprovado por robusta prova como deve se dar, não se caracterizaria propriamente em abuso do poder econômico

Quanto à alteração de que teria sido entregues brindes, camisetas e bonés em troca de votos, não há nos autos comprovação de tais assertivas, ao revés, o que se depreende dos depoimentos das testemunhas é o seguinte:

Rogério Moura dos Santos filho, testemunha dos impugnantes, fl. 522: **“(…) Que não viu ninguém distribuindo bonés e camisas de campanha do candidato Lourival (…)”**.

A Testemunha Francisco da Silva Menezes também afirmou no mesmo sentido (fls. 527/528): **“(…) Que não chegou a presenciar a distribuição de bonés e camisas por parte da coligação que fazia parte o Sr. Lourival; (….) Que não chegou a ver pessoas usando camisas nos comícios do candidato Lourival; Que os bonés eram usados pelos militantes, pelo pessoal que trabalhava na campanha do Sr. Lourival(…)”**.

Perceba-se, que nada impede que a pessoa do *staff* do candidato transite com vestes caracterizadas da campanha. Isso, de modo nenhum, se constitui em irregularidade ou sequer razão para causar as consequências peculiares à AIME.

Interessante, sobre o tema, o seguinte aresto:

**“RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODER DIRETIVO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. Indeferimento de juntada de documentos do autor em sede de audiência instrutória. Documentos a serem ofertados no momento da propositura da ação. Ausência de violação ao devido processo legal. Rejeição preliminar. Mérito. Alegação de abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de brindes no período eleitoral. Camisas (camisetas) e bonés. Ausência de provas da irregularidade da**

**conduta. Cabos eleitorais e staff da coligação representada. Mero ato de campanha. Improcedência da demanda. Conhecimento e desprovido do recurso” (13).(sem grifos no original).**

Mais uma vez a testemunha Rogério Moura dos Santos filho, testemunha dos impugnantes, fl. 522: **“(…) Que apenas viu pessoas usando bonés e camisas do candidato Lourival nos comícios; Que via geralmente em visita, pessoas acompanhando o candidato e usando bonés e camisas; Que achava que essas pessoas que acompanhavam o candidato eram da sua equipe e que sempre eram as mesmas pessoas;(…)”**.

Mesmo considerando que a corrupção é gênero do qual são espécies o crime de corrupção eleitoral e a captação ilícita de sufrágio, consoante entendimento predominante da doutrina, não vislumbro, da alegação de distribuição de brindes, nenhuma dessas hipóteses.

Ao contrário, testemunha arrolada pelos impugnantes afirmou (Bernardo Pedro de Sousa, fl.524): **“(…)Que foi o próprio candidato que pediu voto para a testemunha, mas não ofereceu nenhuma vantagem econômica; (….) Que o boné que ele recebeu do Sr. Lourival só havia a abreviação do PSDB com as cores azul e amarela e o número 45 ao lado; Que não havia o nome de nenhum candidato no referido boné;(…)”**

Em casos idênticos, a jurisprudência já teve a oportunidade de se manifestar:

**“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAIXA-DOIS E BOCA DE URNA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos. 2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, hipótese não comprovada. 3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto. 4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral. 5. Inexistência de provas acerca das alegações de boca de urna, caixa-dois, distribuição de combustíveis e transporte irregular de eleitores. Reproduções fotográficas e depoimentos insuficientes para criar um liame entre os supostos ilícitos e os candidatos ora recorridos. 6. Recurso desprovido” (14).**

Portanto, não há que se falar, *in casu*, em irregularidade seja pela suposta distribuição de brindes, seja pela entrega de camisetas e bonés, por parte dos investigados.

Eventual identificação incorreta de serviços prestados em notas fiscais que instruíram a prestação de contas dos impugnados não é tendente a consubstanciar abuso do poder econômico, *captação ilícita de recursos ou gastos indevidos de campanha* ou transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, quando muito pode ser taxada de irregularidade, a ser objeto da apreciação das contas de campanha.

De igual modo, não exsurge das provas dos autos que servidores do município tenham sido utilizados na campanha dos investigados.

Aliás, consoante o depoimento da testemunha Francisco da Silva Menezes, asseverou ele que a despeito de ser servidor, prestou serviços à campanha do investigado após o horário do expediente, o que não é vedado:

Francisco da Silva Menezes (fl. 528): "(...) **Que nega que trabalhou para o Sr. Lourival e o Sr. Joe durante o expediente de trabalho (...).**".

Nesse sentido:

**"ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AIJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. AIJE e AIME não se confundem. Ambas possuem hipóteses distintas de cabimento, prazo de ajuizamento e rito processual, bem como os efeitos distintos, a depender do momento do julgamento da ação. 2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral que trata de abuso de poder econômico e político pode ser propostas até a data da diplomação. 3. Não há que se falar em prova ilícita, por violação da privacidade, quando a gravação das imagens ocorreu em locais de acesso público, já que qualquer pessoa naquela situação poderia realizá-la. 4. A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97. 5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho. 6. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes TSE. RCED 726". (15). (sem grifos no original).**

Ademais, os investigados sequer eram detentores de mandato eletivo, de modo que servidores municipais não guardavam relação de subordinação para com eles, inexistindo, assim, hipótese tradutora de abuso do poder político.

Apesar de o segundo investigado ser servidor público, os servidores a que se alega tenham sido utilizados em sua campanha não lhe eram subordinados.

Não verifico, pois, dos fatos alegados, qualquer prática de abuso do poder político.

#### **"Showmício" e abuso do poder econômico.**

No tocante à participação de personalidade pública, mais especificamente o apresentador conhecido como "Pádua Araújo", em comício dos investigados, insta esclarecer o seguinte.

Inicialmente, a vedação ao chamado "*showmício*", consta do capítulo referente à propaganda eleitoral, da Lei nº 9.504/97, mais especificamente da norma encartada no art. 39, § 7º, do referido diploma legal:

**Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...) § 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

Entretanto, assim, como já ressaltando no tocante à desincompatibilização, *aliunde* fundamentado, nada obsta que a um mesmo fato venham a ser atribuídas consequências jurídicas diversas e cumulativas.

O chamado "*showmício*" pode, a um só tempo, ser tanto propaganda ilegal quanto hipótese de abuso do poder econômico, em especial se denotar a apresentação gratuita de personalidade artística em proveito da candidatura de quem quer que seja.

No caso vertente, para além da fotografia acostada à petição inicial, refletindo a participação do apresentador de televisão Pádua Araújo, há, ainda, os depoimentos de testemunhas, que descrevem a conduta do reportado artista, como tendo sido no sentido de animar o comício dos investigados.

Testemunha Elisabete Silva de Aguiar (fls.457/458): "**Que estava no dia do comício mas que três dias antes já tinha ouvido muita propaganda de que o jornalista Pádua Araújo estaria presente no comício dos investigados, que foi o maior comício que ela já viu na cidade; Que ouviu, no momento do comício, o jornalista Pádua falando no microfone e fazendo humor negro, se referindo ao então prefeito na época como "Neguinho, cabeça seca"; Que o jornalista estava denegrindo a imagem do prefeito Chico Antônio e colocando inúmeras qualidades no candidato a prefeito Lourival Bezerra; (...) Que o Sr. Pádua abria o comício e depois passava a palavra para os vereadores e que depois voltava para ele; Que o Sr. Pádua veio para o comício realmente fazer show pois o mesmo era debochado e fazia críticas ao ex-prefeito CHICO ANTÔNIO; Que a presença do Sr. Pádua tornou o comício animado; Que utilizou o microfone quase todo o tempo;(...)**".

Em situações que tais, não se pode negar que a simpatia e a notoriedade dos artistas são capitalizadas em proveito da candidatura, de forma gratuita, uma vez que os destinatários do trabalho do apresentador nada despendem e, assim, ante a ausência de um desfalque que seria natural aos seus patrimônios há, via de consequência, benefício ao candidato.

Portanto, o abuso do poder econômico em referida conduta decorre não da entrega de bem ou valor ao eleitor, mas, sim, de permitir que usufrua de um proveito economicamente mensurável de forma gratuita.

A jurisprudência sobre o assunto não vacila:

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 41-A E 73, IV, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97, BEM COMO NO ART. 22 DA LC 64/90. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REPELIDA A ASERÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUANTO À DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO DE FORMA A CONFIGURAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO QUE CASSA O DIPLOMA DO PREFEITO ATINGE O DE SEU VICE, INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DESTE ÚLTIMO NA LIDE. Ausência de exteriorização do uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração do abuso de poder econômico consubstanciado na distribuição de combustível a eleitores. Demonstração da potencialidade de interferência nas eleições. Candidato favorecido em detrimento dos demais candidatos em decorrência da realização de showmícios, restando caracterizado o abuso de poder econômico. Não sendo verificada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, é de se afastar a prática do art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da multa aplicada ao candidato ao cargo de prefeito, atendido o princípio da razoabilidade. Insubsistência das reprimendas de inelegibilidade e multa em relação ao Vice-Prefeito tendo em vista a natureza personalíssima de tais sanções. Recursos parcialmente providos. Manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e, no que tange à sanção de multa e pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, somente ao candidato a Prefeito. Desconstituição das penas de inelegibilidade e multa quanto ao candidato a Vice-Prefeito" (16). (sem grifos no original).**

O evento narrado não foi apenas a participação passiva ou simples presença de artista, foi a atuação incisiva e com o desiderato de animar a gama de pessoas que participou do comício dos investigados. Aliás, os próprios investigados, em sua defesa, fl.364, afirmaram: “(...) **o apresentador Pádua Araújo se fez presente para animar ou apresentar a reunião eleitoral dos impugnados.**”.

Ora, tudo o que não poderia ter feito o mencionado artista era “animar” comício de quem quer que fosse.

Perceba-se também, consoante se extrai da mídia digital acostada à fl. 313, que o evento do qual o aludido artista, Pádua Araújo, participou, em agosto de 2012, foi precedido de divulgação na cidade, a denotar o caráter geral e irrestrito, dirigido a toda uma coletividade, o que é situação apta a desequilibrar o resultado do pleito por meio de influência vedada nas consciências dos eleitores.

Como negar o potencial de apresentação ou, mesmo, “animação” – como dito pelos investigados – promovida por artista de franca notoriedade de arremeter quantidade indeterminada de pessoas e, após isso, com sua fama e talento, influir nas suas vontades?

A circunstância da apresentação do mencionado artista Pádua Araújo foi um comício, em pleno mês de agosto de 2012, durante o período eleitoral e na presença de candidato e eleitores, agindo ativamente no sentido de enaltecer as qualidades do primeiro investigado, diminuindo as do seu adversários são suficientes a caracterizar infração à norma do art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97.

Note-se que independe de ser o artista um cantor ou uma banda, bastando que tenha notoriedade e a utilize em proveito de uma candidatura, desequilibrando o pleito. É o que se infere da jurisprudência pátria:

**“RECURSO. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SHOWMÍCIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. De acordo com o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artista com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. 2. A realização de comício eleitoral animado por caminhonete equipada com som de alta potência afronta o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não se amoldando ao prescrito pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Inexistindo na legislação eleitoral sanção pecuniária para a hipótese de infringência da norma contida no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a exclusão da multa aplicada na sentença de 1º grau.”(sem grifos no original) (17).**

Patente, assim, o abuso do poder econômico consistente na utilização dos serviços de artista renomado, mediante prévia divulgação, para influenciar na vontade de número indeterminado de eleitores.

#### **Da potencialidade lesiva.**

Comprovada a efetiva ocorrência de abusos do poder econômico e político, não se pode olvidar do aspecto “potencialidade lesiva”, exigido pela doutrina e jurisprudência pátrias para possibilitar o julgamento de procedência dos pedidos passíveis de veiculação por meio de AIJE.

Entendo, na esteira do escólio doutrinário de José Jairo Gomes, que a potencialidade lesiva não se traduz em critério matemático, com o a necessidade de verificação da quantidade de votos atingida pela corrupção, fraude, abuso do poder econômico, político etc, daí, justamente a pertinência da locução “**potencialidade**” ao invés de “**efetividade**”, a denotar um aspecto muito mais qualitativo, caracterizador da gravidade do ato perpetrado pelo investigado.

Nessa linha:

**“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem *aptidão ou potencialidade lesiva*, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto. A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado *quantitativo* das eleições, mas à sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22, da LC nº 64/90 esclarece que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato *alterar o resultado* da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos, a gravidade deles, e a prova de sua potencial lesividade à normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens que a presente norma almeja proteger.” (18).**

Na mesma linha:

**“Não é necessário, pois, que seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, no sentido de os eleitores votarem ou deixarem de votar em determinado candidato. Há de haver um nexo de causalidade entre os atos praticados e o ferimento à lisura e moralidade das eleições, ou seja, a existência de causa e efeito entre a conduta abusiva e o resultado das eleições (19).”.**

De se salientar, por oportuno, que a redação do art. 22, XVI (20), da LC nº64/90, foi conferida pela LC nº 135/2010, de modo a sepultar quaisquer eventuais controvérsias que porventura ainda pairassem sobre a conceituação e amplitude do termo *potencialidade lesiva*.

Nesse diapasão, a conduta consistente em, deliberadamente, deixar de se desincompatibilizar de cargo público de médico para continuar promovendo atendimento a eleitores no período de campanha eleitoral, promover atendimentos gratuitos a eleitores no interior da própria residência, bem assim a conduta de se valer de artista de notoriedade em todo o Estado para alavancar comício exsurgem qualificadas por especial gravidade, acoimando o pleito eleitoral municipal de nódoa de irrefragável nulidade.

#### **6 Dispositivo.**

**Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para cassar o diploma dos investigados Lourival Bezerra Freitas e Joe Alves de Alcântara e decretar-lhes a inelegibilidade por oito anos, a contar da data das eleições.**

Nos termos da nova redação conferida ao art. 15, da LC nº 64/90 pela LC nº135/2010, os efeitos da decisão que declarar a **inelegibilidade** do candidato somente ocorrerão após o trânsito em julgado ou publicação da decisão de órgão colegiado, todavia, o capítulo que se refere à cassação do diploma tem efeitos imediatos.

Por fim, determino a imediata diplomação e posse dos eleitos na segunda colocação para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Esperantina, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição e anote-se para os fins do parágrafo único do art. 15 da LC nº 64/90, comunicando-se o Ministério Público Eleitoral.

Esperantina, PI, 31 de janeiro de 2014.

Ulysses Gonçalves da Silva Neto  
Juiz Eleitoral

Notas de rodapé

- (1) Processo nº 2013.00.2.010395-6 (712817), 1ª Câmara Cível do TJDF, Rel. Designado Teófilo Caetano. maioria, DJe 18.09.2013.
- (2) Ingo Wolfgang Sarlet *et al in* Curso de Direito Constitucional, Editora RT, 2012, p. 659/660.
- (3) Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 11 (2049), TRE/BA, Santana, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 12.12.2000, DPJBA 12.12.2000, p. 80).
- (4) Soares da Costa, Adriano *in* Instituições de Direito Eleitoral, 9ª edição, Forum, 2013, p. 359/360.
- (5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36357, TSE/PA, Rel. Aldir Guimarães Passarinho Junior. j. 27.04.2010, unânime, DJe 14.05.2010.
- (6) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30722, TSE/RJ, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. j. 29.09.2008, unânime.
- (7) **(Recurso Eleitoral nº 3932001)** (625/2003), TRE/MG, Alfenas, Rel. Sônia Diniz Viana. j. 12.05.2003, maioria, DJMG 14.06.2003, p. 79). Referência Legislativa: Lei Complementar nº 64/90 (LC - Lei de Inelegibilidades) Art. 22 Lei Ordinária nº 5869/73 (CPC - Código de Processo Civil) Art. 132 Art. 334 Lei Ordinária nº 9504/97 Art. 41-A.
- (8) Ação Penal nº 128, TRE/PI, Rel. Oton Mário José Lustosa Torres. j. 26.01.2010, unânime, DJ 05.02.2010.
- (9) Ação Penal nº 94, TRE/PI, Rel. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo. j. 11.01.2010, maioria, DJ 08.02.2010.
- (10) Recurso Especial Eleitoral nº 36643, TSE/PI, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares. j. 12.05.2011, unânime, DJe 28.06.2011.
- (11) <http://jornalesp.com/doc/81985>.
- (12) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5232916, TRE/PI, Rel. Manoel de Sousa Dourado. j. 26.10.2010, unânime, DJe 29.10.2010.
- (13) Recurso Eleitoral nº 53674, TRE/AL, Rel. Frederico Wildson da Silva Dantas. j. 15.04.2013, unânime, DEJE 17.04.2013.
- (14) Recurso Eleitoral nº 1004, TRE/AL, Rel. Manoel Cavalcante de Lima Neto. j. 20.07.2010, unânime, DEJE 22.07.2010.
- (15) Recurso Eleitoral nº 1013, TRE/AL, Rel. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. j. 05.05.2010, unânime, DOE 07.05.2010.
- (16) Recurso Eleitoral nº 3317, TRE/GO, Rel. Urbano Leal Berquo Neto. j. 15.05.2006, unânime, DJ 19.05.2006.
- (17) Recurso/Abuso de Poder Econômico nº 861, TRE/TO, Rel. José Liberato Costa Póvoa. j. 05.08.2009, unânime, DJE 07.08.2009, p. 03.
- (18) Gomes, Jospe Jairo *in* Direito Eleitoral, Editora Atlas, 8ª Edição, p. 565.
- (19) Peleja Júnior, Antônio Veloso; Teixeira Batista, Fabrício Napoleão *in* *Direito Processual, Aspectos Processuais, Ações e Recursos*, Editora Juruá, 2010, p. 278.
- (20) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

## 65ª Zona Eleitoral

### Sentenças

**Processo: 34-13.2013.6.18.0065**

Objeto: Cancelamento de inscrições eleitorais  
Requerente: Cartório de Registros Cíveis de Picos e Monsenhor Hipólito, e 98ª Zona Eleitoral do Piauí

Vistos etc.,

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de expedientes oriundos do Cartório de Registros Cíveis de Picos (fls. 02/03; 05/06), bem assim da 98ª Zona Eleitoral de Teresina (fl. 08) e Cartório de Registros Cíveis de Monsenhor Hipólito (fls. 18/20), em que são noticiados óbitos de eleitores que pertenciam à 65ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral deu parecer favorável pelo cancelamento das inscrições regulares (fl. retro).

Tendo-se em conta que o art. 71, IV, e o art. 77, IV, ambos do Código Eleitoral, elencam o falecimento como causa de exclusão de inscrição, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais abaixo discriminadas, devendo o Cartório Eleitoral adotar as providências previstas no art. 78 do Código Eleitoral, inserindo o comando ASE 019 no sistema informatizado ELO.

### VER ANEXO

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Francisco Santos (PI), 30 de janeiro de 2014 (quinta-feira).

Dr. Carlos Augusto Arantes Júnior  
Juiz Eleitoral

Processo: 35-95.2013.6.18.0065

Assunto: Suspensão de direitos políticos de JOSÉ EVERALDO DA SILVA

Vistos etc.,  
DECISÃO

Cuidam os presentes autos de expedientes oriundos da Vara Única de Francisco Santos/PI, fls. 02/22, contendo informações sobre a condenação criminal do eleitor JOSÉ EVERALDO DA SILVA (inscrição eleitoral 0240 9703 1597), transitada em julgado no dia 21.10.2013.

A condenação criminal com trânsito em julgado, segundo o art. 15, III, da CF/88, é causa automática de suspensão de direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos.

A Resolução TSE n. 21.538/03, que disciplina, dentre outros temas, a regularização do eleitor, determina, em seu art. 51, a inclusão, no Cadastro de Eleitores, do comando ASE correspondente sempre que a autoridade judiciária tomar conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de privação de direitos políticos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão dos direitos políticos do eleitor ( fls. 27/28).

Como a atualização no Cadastro Nacional de Eleitores na situação mencionada ocorre mediante inclusão do código ASE respectivo, determino, pois, a inserção do código ASE 337 – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO na situação do eleitor de que tratam estes autos.

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Francisco Santos (PI), 30 de janeiro de 2014 (quinta-feira).

Carlos Augusto Arantes Júnior  
Juiz Eleitoral

Processo: 37-65.2013.6.18.0065

Objeto: Cancelamento de inscrições eleitorais

Requerente: Cartório de Registros Cíveis de Francisco Santos e 2ª Zona Eleitoral do Piauí

Vistos etc.,

## DECISÃO

Cuidam os presentes autos de expedientes oriundos do Cartório de Registros Cíveis de Francisco Santos (fls. 02/03; 05/06), bem assim da 2ª Zona Eleitoral de Teresina (fl. 08), em que são noticiados óbitos de eleitores que pertenciam à 65ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral deu parecer favorável pelo cancelamento das inscrições regulares (fl. retro).

Tendo-se em conta que o art. 71, IV, e o art. 77, IV, ambos do Código Eleitoral, elencam o falecimento como causa de exclusão de inscrição, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais abaixo discriminadas, devendo o Cartório Eleitoral adotar as providências previstas no art. 78 do Código Eleitoral, inserindo o comando ASE 019 no sistema informatizado ELO.

VER ANEXO

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Francisco Santos (PI), 30 de janeiro de 2014 (quinta-feira).

Dr. Carlos Augusto Arantes Júnior  
Juiz Eleitoral

## 78ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL N 003/2014

O EXMO. SR. DR. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Antônio Almeida, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO, a todos quantos interessar posam e virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, que as pessoas constantes da listagem anexa solicitaram inscrição, transferência, revisão e/ou Segunda via, nesta 78ª zona Eleitoral, que compreende os municípios de Antônio Almeida e Porto Alegre do Piauí, pelo Sistema On-line ELO TSE, referentes ao lote de RAE n.º 002/2014.

E para que chegue ao conhecimento de todos, para que ninguém futuramente possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital, pelo prazo supra para qualquer impugnação, de acordo com a Resolução TSE n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 17, § 1º, c.c. Código eleitoral, arts. 45, §6º; 52, § 2º; 57, *caput* e § 2º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º, no lugar de costume, assim como, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI, endereço [www.tre-pi.gov.br](http://www.tre-pi.gov.br).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

Maurício Machado Queiroz Ribeiro  
Juiz da 78ª Zona Eleitoral

## 82ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL Nº 03/2014

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 82ª Zona da cidade de Várzea Grande, Estado do Piauí, Dr. Alexandre Alberto Teodoro da Silva, em cumprimento ao que dispõem os artigos 45, §6º; 52, § 2º; 57, *caput* e § 2º; e 77, II, todos do Código Eleitoral, e ainda, os artigos 17, §§ 1º e 2º; e 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

FAZ SABER, aos partidos políticos e a quem mais interessar possa que, a partir desta data, passam a fluir os prazos legais para impugnação das inscrições eleitorais resultantes de alistamentos, transferências, revisões e segundas vias dos municípios de Várzea Grande, Barra D'Alcântara e Tanque do Piauí requeridas entre 16/01 a 30/01/2014, Lote 01/2014, constantes nos relatórios anexos, conforme prazos a seguir:

ALISTAMENTOS (deferidos): prazo 10 (dez) dias – art. 17, § 1º da Resolução n.º 21.538/2003.

TRANSFERÊNCIAS (deferidos): prazo 10 (dez) dias – art. 18, § 5º da Resolução n.º 21.538.

REVISÕES E 2ª VIAS (deferidos): prazo 05 (cinco) dias – art. 52, § do C.E.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, expedir o presente edital, que será publicado no mural do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Várzea Grande, Estado do Piauí, Sede da Octogésima Segunda Zona, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (30/01/2014). Eu, \_\_\_\_\_, Tânia Maria de Carvalho Torres, Chefe de Cartório Eleitoral desta 82ª Zona, o digitei e subscrevi.

Dr. Alexandre Alberto Teodoro da Silva  
Juiz Eleitoral - 82ª Zona

## 83ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL Nº 001/2014

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL  
MOTIVO FALECIMENTO

OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz Eleitoral da 83ª Zona, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº4.737/65-CÓDIGO ELEITORAL e Provimentos nº3/2007-CGE/ nº 006/2009 – CRE/PI

TORNA PÚBLICO aos Senhores Representantes de Partidos Políticos registrados nesta Zona e a quem mais interessar que, nesta data, foi afixado o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, para a ciência dos interessados DO CANCELAMENTO das inscrições nº0319 9806 1520, nº 0060 5909 1503, nº 0158 0420 1589, nº 0406 7147 1007 pertencentes aos eleitores, respectivamente, FRANCISCO BORGES GONÇALVES, HIPOLITO ROSENDO DE SOUSA, ARISTIDES ANTONIO DA SILVA E JOSÉ MARCOS RODRIGUES TELES, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 132/2014, por motivo de falecimento e foram consideradas nulas para todos os efeitos e canceladas no sistema

ELO em observância à decisão judicial nº 001/2014, fl. 16, e à legislação vigente.

Cabe ressaltar que os interessados, sempre que tiverem conhecimento de alguma irregularidade neste processo de cancelamento de inscrição, poderão contestar dentro de 05 (cinco) dias após o prazo da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com ampla divulgação na imprensa local, nesta data, afixado em lugar público, visível do Fórum da Comarca, como também, divulgado pela imprensa oficial – Diário da Justiça Eletrônico, visando à publicidade da informação. PAES LANDIM - PI, 23 DE JANEIRO DE 2014. Eu, VALMAR LOPES CARVALHO DE SOUSA, Chefe de Cartório da 83ª zona, preparei, conferi o presente Edital e subscrevi com o Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral.

OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL Nº 002/2014

ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDAS VIAS

De ordem do Doutor Olímpio José Passos Galvão, Juiz Eleitoral desta 83ª Zona de Paes Landim, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNO PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram emitidos os títulos eleitorais, referentes a ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA, dos eleitores constantes da relação anexa (Lote nº 05/2013), relativos ao município de Paes Landim/PI, que compõe a 83ª Zona Eleitoral – PI, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento de tais expedições de títulos eleitorais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente Edital, observando-se, o prazo e os legítimos constantes dos arts. 17. § 1º, e 18 § 5º, da Resolução nº 21.538/2003, bem como o art. 7º, § 1º da lei nº 6.996/82.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE – PI e afixada cópia no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paes Landim, Estado do Piauí, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Valmar Lopes Carvalho de Sousa, Chefe de Cartório substituto, digitei e subscrevo o presente Edital.

Valmar Lopes Carvalho de Sousa  
Chefe de Cartório da 50ª zona

#### 84ª Zona Eleitoral

#### Aviso de Intimação

#### AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 421-05.2012.6.18.0084

Origem: Zona 84ª - Angical do Piauí

Município: Angical do Piauí

Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara

Assunto: AIJE

Investigante: Ministério Público da 84ª Zona Eleitoral

Investigados: SIGILOSO

Advogados: GUIMARÃES & AMORIM – Advogados Associados  
Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI 2644

Luis Soares de Amorim OAB/PI 2433

Maria Noeme Ferreira Sulichim OAB/PI 8090

Thales Cruz Sousa – OAB/PI 7954

Finalidade: Intimar as partes do r. Despacho a seguir transcrito, fl.324-v:

Rh.

Oficie-se à autoridade policial dando conta da ausência de resposta dos expedientes anteriores, encaminhando cópias e requisitando manifestação em 05 (cinco) dias.

Designar-se audiência de instrução.

Intime-se.

Angical do Piauí-PI, 30 de janeiro de 2014.

Max Paulo Soares de Alcântara  
Juiz da 84ª Zona Eleitoral

#### 92ª Zona Eleitoral

#### Editais

**EDITAL 03/2014 COM PRAZO DE 03 (TRÊS ) DIAS PARA INSCRIÇÃO, REVISÃO, SEGUNDA VIA, E DE 10 ( DEZ ) DIAS PARA TRANSFERÊNCIA.**

O DOUTOR JOÃO DE CASTRO SILVA, JUIZ DA 92ª ZE/PI – AROAZES – PI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC.;

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, dando ciência aos interessados, principalmente aos Partidos Políticos, que fica estabelecido o prazo de 03 ( três ) e 10 ( dez ) dias respectivos, a contar da publicação deste, para que seja apresentado os competentes RECURSOS ao DEFERIMENTO DE REVISÃO, ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIAS E SEGUNDAS VIAS, de eleitores desta 92ª ZE/PI, no período que se estende de 01.01.2014 a 30.01.2014, compreendida pelo município de Aroazes – Piauí, constante da relação anexa - Lote 01/2014 - a qual fica fazendo parte integrante deste Edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, que será afixado no Fórum Judicial, sede da 92ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aroazes, Estado do Piauí aos trinta dias de janeiro de dois mil e quatorze. Eu, \_\_\_\_\_, José Roberto de Sousa Brito, Chefe de Cartório da 92ª ZE/PI, expedi-o.

Aroazes, 30 de janeiro de 2014.

Dr. João Manoel de Moura Ayres  
Juiz Eleitoral da 92ª Zona

#### 97ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### EDITAL Nº 001/2014

O DOUTOR **JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**, JUIZ ELEITORAL DA 97.ª ZONA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MARCOS ANTONIO HIDD DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que na AÇÃO PENAL nº 4623-54.2010.6.18.0097, protocolo nº 38.555/2010, CARTÓRIO DA 97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA, relativo a AÇÃO PENAL – PESSOA FÍSICA – CAMPANHA

ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – 2º TURNO – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CRIME ELEITORAL – DENÚNCIA ARTS. 323, CAPUT E 326 DA LEI Nº 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL), fica o Sr. MARCOS ANTONIO HIDD DOS SANTOS, com fundamento no art. 221 do Código de Processo Civil, CITADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa nos autos do processo em epígrafe, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral a seguir transcrito: “R. Hoje. Cite-se o réu por meio de edital, com prazo de trinta dias. Teresina, 20/02/2013. José Vidal de Freitas Filho, Juiz Eleitoral”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, \_\_\_\_\_, Conceição de Maria Barros Cruz, Chefe do Cartório Eleitoral da 97ª Zona da Circunscrição do Piauí, o subscrevi.

JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO  
Juiz Eleitoral da 97.ª Zona/PI

## **OUTROS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ANEXOS****ANEXO AO EDITAL 08/2014 DA 13ª ZONA ELEITORAL****Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 10243 - CORONEL JOSÉ DIAS****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

AUDREIZA OLIVEIRA SILVA 042416081562 ALISTAMENTO 1090 268 20/01/2014 0002/2014  
AUDILANE DIAS PAES 033842221511 REVISÃO 1040 249 21/01/2014 0002/2014  
DANIEL PEREIRA LOPES 042416341554 ALISTAMENTO 1058 104 24/01/2014 0002/2014  
JOSE CARLOS SOARES 103743970590 TRANSFERÊNCIA 1040 249 24/01/2014 0002/2014  
JOSÉ RIBAMAR PEREIRA ROSA FILHO 042416401503 ALISTAMENTO 1074 145 28/01/2014 0002/2014  
KAMILA DA SILVA SANTANA COSTA DIAS 023807461562 REVISÃO 1058 105 22/01/2014 0002/2014  
LEONARDO PAES LANDIM DA MATA 042416331570 ALISTAMENTO 1058 103 24/01/2014 0002/2014  
LIARA ROCHA PEREIRA 042416071589 ALISTAMENTO 1074 145 20/01/2014 0002/2014  
MARIA RIBEIRO ASSIS 027289731570 REVISÃO 1023 203 17/01/2014 0002/2014  
NILMAR LOPES SANTOS 042416431546 ALISTAMENTO 1090 268 29/01/2014 0002/2014  
PALOMA DA SILVA COSTA DIAS 042412241520 REVISÃO 1058 104 22/01/2014 0002/2014  
RAENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA SILVA 042416271520 ALISTAMENTO 1066 107 22/01/2014 0002/2014  
SAMARA BARBOSA DOS PASSOS OLIVEIRA 042416181538 ALISTAMENTO 1171 243 21/01/2014 0002/2014  
VALDOENE SOUSA OLIVEIRA 000053541562 REVISÃO 1180 244 16/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 10561 - SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

CRISTIANE RAMOS VILANOVA 031400731562 REVISÃO 1023 91 17/01/2014 0002/2014  
ISNAYANNE AMÉRICA PAZ DOS SANTOS 042416261546 ALISTAMENTO 1031 210 22/01/2014 0002/2014  
KAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA 042416061503 ALISTAMENTO 1031 253 17/01/2014 0002/2014  
MARCIANA MADEIRA DA SILVA ROCHA 041062011597 TRANSFERÊNCIA 1031 253 23/01/2014 0002/2014  
RODRIGO DIAS DA ROCHA NETO 036462001546 TRANSFERÊNCIA 1031 94 23/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 10685 - DOM INOCÊNCIO****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

JULIANA VEIGA SOUZA 042416381589 ALISTAMENTO 1023 73 28/01/2014 0002/2014  
MARIA ANGÉLICA DE CAMPOS 362560710141 TRANSFERÊNCIA 1120 245 23/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 12114 - SÃO RAIMUNDO NONATO****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ALBA VALÉRIA OLIVEIRA BARRETO 042416251562 ALISTAMENTO 1031 42 22/01/2014 0002/2014  
ALMIRA DIAS DE CASTRO ALVES 007259791546 TRANSFERÊNCIA 1015 35 22/01/2014 0002/2014  
ANA RITA BARBOSA DA SILVA 042416161570 ALISTAMENTO 1058 46 21/01/2014 0002/2014  
ANGELITA RIBEIRO DE FRANÇA BENEVIDES 012711072011 TRANSFERÊNCIA 1376 257 24/01/2014 0002/2014  
ARENALDO ALVES DE SOUSA 020975861546 REVISÃO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
ASTOR ALVES DE FRANÇA 042416441520 ALISTAMENTO 1600 228 29/01/2014 0002/2014  
BRUNA SILVA CAVALCANTE 042416131520 ALISTAMENTO 1074 53 21/01/2014 0002/2014  
CARLOS WASHINGTON DE NEGREIROS 001201871554 SEGUNDA VIA 1015 33 27/01/2014 0002/2014  
DAVI GAARDER LOPES SOARES 042416241589 ALISTAMENTO 1058 47 22/01/2014 0002/2014  
DÉBORA MARY DE MACÊDO CASTRO 041993211570 REVISÃO 1023 153 20/01/2014 0002/2014  
DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA 022548192003 TRANSFERÊNCIA 1376 257 27/01/2014 0002/2014  
EDILENE CASTRO SOARES 026709651511 REVISÃO 1546 201 17/01/2014 0002/2014  
EDMILSON DE ASSIS SANTOS 009290401503 REVISÃO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
EDNA DIAS LACERDA 046948850566 TRANSFERÊNCIA 1074 54 24/01/2014 0002/2014  
EDUARDO PEREIRA DE JESUS 031401861546 REVISÃO 1058 60 20/01/2014 0002/2014  
ELBA MOREIRA DE FRANÇA 042416361511 ALISTAMENTO 1376 257 27/01/2014 0002/2014  
ELIEL RIBEIRO DA COSTA SILVA 042416371503 ALISTAMENTO 1716 259 28/01/2014 0002/2014  
ELIETE PEREIRA DOS SANTOS 025078661562 REVISÃO 1376 126 27/01/2014 0002/2014  
ELIVANIA DA SILVA TRINDE 042416291597 ALISTAMENTO 1740 266 22/01/2014 0002/2014  
ELIZABETE RIBEIRO SOARES 042416141503 ALISTAMENTO 1600 228 21/01/2014 0002/2014  
ERICA MARIA DE ASSIS SOUZA 042416351538 ALISTAMENTO 1520 260 24/01/2014 0002/2014  
EUCLIDES RIBEIRO DE SANTANA 005268831546 TRANSFERÊNCIA 1015 200 22/01/2014 0002/2014  
FABIO DE JESUS AFONSO 042416311503 ALISTAMENTO 1520 260 23/01/2014 0002/2014  
FERNANDA MARQUES SANTOS 038295831503 REVISÃO 1589 226 15/01/2014 0002/2014  
FRANCIEL DE SOUZA SANTOS PEREIRA 042416111562 ALISTAMENTO 1015 37 20/01/2014 0002/2014  
GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA 031410041597 SEGUNDA VIA 1031 43 20/01/2014 0002/2014  
GÉSSICA RODRIGUES DE CASTRO FREITAS 042416151597 ALISTAMENTO 1023 39 21/01/2014 0002/2014  
ILDENE SILVA DOS SANTOS 042416031554 ALISTAMENTO 1023 39 15/01/2014 0002/2014  
HELIO ROBERTO FERREIRA 042416321597 ALISTAMENTO 1031 43 23/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 12114 - SÃO RAIMUNDO NONATO****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

HERCILIA DA SILVA GOMES 024375731503 REVISÃO 1023 40 21/01/2014 0002/2014  
HILDA ASSIS SOUSA 027155051562 REVISÃO 1678 255 17/01/2014 0002/2014  
HILDENE PINHEIRO DE OLIVEIRA 009293131520 REVISÃO 1376 126 17/01/2014 0002/2014  
IEDA LUZIA BRAGA 027288841562 REVISÃO 1074 55 28/01/2014 0002/2014  
ISABEL DA SILVA 028742281511 REVISÃO 1058 59 20/01/2014 0002/2014  
IVANILDES COSTA DE SOUZA 004681141520 REVISÃO 1651 236 23/01/2014 0002/2014  
IVONETE PAZ CAMPINHO DE MACÊDO 249984200124 TRANSFERÊNCIA 1015 38 27/01/2014 0002/2014

JACKSON ASSIS DE SOUSA 042416411589 ALISTAMENTO 1520 260 28/01/2014 0002/2014  
JEAN FERREIRA LIMA FRANÇA 042416201554 ALISTAMENTO 1457 132 21/01/2014 0002/2014  
JEFFERSON DE SOUSA RIBEIRO 042416101589 ALISTAMENTO 1759 271 20/01/2014 0002/2014  
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES DE AQUINO 042416301520 ALISTAMENTO 1023 39 23/01/2014 0002/2014  
JOICE APARECIDA NEGREIROS GOMES 042416091546 ALISTAMENTO 1520 260 20/01/2014 0002/2014  
JONATAS PAIVA RIBEIRO 042416021570 ALISTAMENTO 1074 53 15/01/2014 0002/2014  
JURANDIR BATISTA GOVELA 000565011562 REVISÃO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
LOURIVALDO AVELINO DA SILVA 009312031503 REVISÃO 1058 47 21/01/2014 0002/2014  
LUANA DOS SANTOS SILVA 042416171554 ALISTAMENTO 1678 267 21/01/2014 0002/2014  
LUANE RIBEIRO SOUZA 042416211538 ALISTAMENTO 1449 131 22/01/2014 0002/2014  
LWARA OLIVEIRA SILVA MARQUES DE LIMA 042416281503 ALISTAMENTO 1015 37 22/01/2014 0002/2014  
LUCIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTIAGO SOUSA 017753511511 REVISÃO 1694 270 27/01/2014 0002/2014  
LUCIANO DA ROCHA MATA 021675141570 REVISÃO 1058 47 16/01/2014 0002/2014  
LUCIVANIA MARIA DE LOURDES BATISTA SANTOS 024996751503 TRANSFERÊNCIA 1600 261 24/01/2014 0002/2014  
LUIDEGLAN FERREIRA NUNES 042416221511 ALISTAMENTO 1678 267 22/01/2014 0002/2014  
LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO 031404211597 SEGUNDA VIA 1090 58 23/01/2014 0002/2014  
LUIZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS 042416041538 ALISTAMENTO 1082 56 15/01/2014 0002/2014  
MANOELITO ALVE PAES LANDIM 000094631538 REVISÃO 1759 271 28/01/2014 0002/2014  
MARCOS PAULO REIS DOS SANTOS 077330200507 TRANSFERÊNCIA 1023 40 16/01/2014 0002/2014  
MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DA SILVA 042416231503 ALISTAMENTO 1694 270 22/01/2014 0002/2014  
MARIA GORETE DA ROCHA PEREIRA 021059631520 REVISÃO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
MARIA HILDETE GOMES DA SILVA 043105700809 TRANSFERÊNCIA 1015 33 23/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 13 Zona: 013 Município: 12114 - SÃO RAIMUNDO NONATO****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

MARIA JOSE RODRIGUES 010790232038 TRANSFERÊNCIA 1023 153 22/01/2014 0002/2014  
MARIA LUCA DIAS DA CONCEICAO 025158811538 TRANSFERÊNCIA 1040 44 22/01/2014 0002/2014  
MARIA LUIZA DE ALMEIDA LANDIM 041890951570 TRANSFERÊNCIA 1520 260 28/01/2014 0002/2014  
MARIA REINALDA DA ROCHA LIMA 034176551015 REVISÃO 1023 153 23/01/2014 0002/2014  
MARIA RIBEIRO DE JESUS SANTOS 003002611562 REVISÃO 1759 271 29/01/2014 0002/2014  
MARIA ROSA DE JESUS PIAUILINO NEGREIROS 001201861570 SEGUNDA VIA 1015 34 27/01/2014 0002/2014  
MARLY DO NASCIMENTO LIMA SOUSA 042416451503 ALISTAMENTO 1449 131 29/01/2014 0002/2014  
MAYKO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS 042416421562 ALISTAMENTO 1074 53 28/01/2014 0002/2014  
MIKAELE PAES LANDIM TORRES 038396341538 REVISÃO 1600 261 15/01/2014 0002/2014  
NATALIANE VIEIRA COSTA 042416391562 ALISTAMENTO 1678 267 28/01/2014 0002/2014  
NEIDE BATISTA DE SOUSA ALVES 009307491546 REVISÃO 1759 271 29/01/2014 0002/2014  
NEUTON JOSE DE NEGREIROS 000204761058 TRANSFERÊNCIA 1350 124 28/01/2014 0002/2014  
NILMAR DE JESUS SOUSA 042416121546 ALISTAMENTO 1600 228 21/01/2014 0002/2014  
NILZA MARA PAES DE OLIVEIRA COSTA 037615331554 TRANSFERÊNCIA 1058 46 22/01/2014 0002/2014  
NILZETE RIBEIRO DE JESUS SANTOS 025703581570 REVISÃO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
NIVIA PAULA DE JESUS SATURNINO 031125001503 REVISÃO 1058 47 15/01/2014 0002/2014  
PAULO SERAFIM DE SOUSA 031538781597 SEGUNDA VIA 1570 230 29/01/2014 0002/2014  
RAIMUNDO NONATO DE CASTRO DIAS 196999360175 TRANSFERÊNCIA 1015 200 28/01/2014 0002/2014  
RENATO PEREIRA 031534711562 REVISÃO 1678 267 28/01/2014 0002/2014  
RICARDA VALERIA DOS SANTOS MIRANDA 033841751562 TRANSFERÊNCIA 1678 267 16/01/2014 0002/2014  
RONALDO DE JESUS SANTOS 019698251597 TRANSFERÊNCIA 1600 247 24/01/2014 0002/2014  
RONALDO ROCHA ALVES 042416191511 ALISTAMENTO 1759 271 21/01/2014 0002/2014  
VALDA RODRIGUES DE MIRANDA 009256931589 TRANSFERÊNCIA 1520 260 23/01/2014 0002/2014  
VALERIA DOS SANTOS NERI SANTANA 031408781589 REVISÃO 1040 246 23/01/2014 0002/2014  
VANILDA SILVA MONTEIRO SOARES 024130021589 TRANSFERÊNCIA 1058 47 24/01/2014 0002/2014  
VIVIANNY RIBEIRO ASSIS PASSOS 034392811554 REVISÃO 1082 56 29/01/2014 0002/2014  
YTALLO GABRIEL SILVA MOURA 042416051511 ALISTAMENTO 1031 42 16/01/2014 0002/2014  
ZAIRA RIBEIRO VIANA SOUZA 034390081511 SEGUNDA VIA 1015 37 23/01/2014 0002/2014

**ANEXO DO EDITAL 005/2014 DA 22ª ZONA ELEITORAL****Origem: ZE 22 Zona: 022 Município: 10570 - CORRENTE****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ADELIO ALVES DO NASCIMENTO 018706652070 TRANSFERÊNCIA 1031 13 27/01/2014 0002/2014  
ANA LUCIA DE SOUZA CORADO NUNES 278054460132 TRANSFERÊNCIA 1031 12 17/01/2014 0002/2014  
ARACI ALVES DA SILVA 007563221511 REVISÃO 1180 87 22/01/2014 0002/2014  
ARIEL RODRIGUES RIBEIRO 042739021503 ALISTAMENTO 1082 52 27/01/2014 0002/2014  
AURENICE NUNES HIGIO 020413411562 SEGUNDA VIA 1228 66 30/01/2014 0002/2014  
CANDIDA FRANCISCA DOS REIS 009608891538 REVISÃO 1210 89 21/01/2014 0002/2014  
CECILIA DE SOUZA CARVALHO 042738881511 ALISTAMENTO 1104 20 17/01/2014 0002/2014  
CLAUDENICE REIS DA SILVA 042739051554 ALISTAMENTO 1201 88 27/01/2014 0002/2014  
CONCEIÇÃO PARAGUAI OLIVEIRA 008190092070 TRANSFERÊNCIA 1082 52 20/01/2014 0002/2014  
DANIEL NASCIMENTO DA TRINDADE 042738931589 ALISTAMENTO 1201 88 21/01/2014 0002/2014  
DOURALICE FONSECA SILVA 019268651538 REVISÃO 1201 64 23/01/2014 0002/2014  
DUILIO DOS SANTOS ALMEIDA 042739121589 ALISTAMENTO 1104 15 29/01/2014 0002/2014  
EDIMAR ROCHA HIGINO 017573461570 SEGUNDA VIA 1015 4 30/01/2014 0002/2014  
EDINA DAMASCENO DA SILVA MENDES 042739101511 ALISTAMENTO 1031 11 29/01/2014 0002/2014  
EDINALVA CARVALHO DE MOURA 042739141546 ALISTAMENTO 1090 5 30/01/2014 0002/2014  
ELSON OLIVEIRA DOS SANTOS 016489351570 SEGUNDA VIA 1104 42 27/01/2014 0002/2014  
FABIO DA SILVA OLIVEIRA 042739181570 ALISTAMENTO 1171 92 31/01/2014 0002/2014  
FELIPE CARVALHO NOGUEIRA MENDES MARTINS 042738901538 ALISTAMENTO 1236 67 17/01/2014 0002/2014  
FERNANDA BATISTA DA SILVA 042739091589 ALISTAMENTO 1147 60 28/01/2014 0002/2014

FRANCINA PEREIRA DE MELO SOUZA 026843471511 REVISÃO 1112 7 27/01/2014 0002/2014  
 FRANCISCO MORAIS DE LEMOS JUNIOR 032326411562 TRANSFERÊNCIA 1236 25 13/01/2014 0002/2014  
 GABRIEL FERNANDES NOGUEIRA 042738861554 ALISTAMENTO 1058 21 16/01/2014 0002/2014  
 GABRIEL LEMOS DA SILVA 042739031597 ALISTAMENTO 1104 42 27/01/2014 0002/2014  
 GEANISSON DA SILVA NASCIMENTO 042738991570 ALISTAMENTO 1082 33 22/01/2014 0002/2014  
 GERMANO FERREIRA MACIEL 001722812062 TRANSFERÊNCIA 1082 34 24/01/2014 0002/2014  
 HENRIQUE SAVIO RODRIGUES NOGUEIRA 042738921503 ALISTAMENTO 1104 20 21/01/2014 0002/2014  
 IAGO DE OLIVEIRA SOUSA 042739111503 ALISTAMENTO 1015 1 29/01/2014 0002/2014  
 ILNA VIEIRA DA SILVA 009601861546 SEGUNDA VIA 1023 10 23/01/2014 0002/2014  
 ISALDE DE SOUZA 012288702054 TRANSFERÊNCIA 1090 3 16/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 22 Zona: 022 Município: 10570 - CORRENTE**

**Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ITALA ANTUNES DA SILVA 042739011520 ALISTAMENTO 1287 81 24/01/2014 0002/2014  
 IZABEL RODRIGUES NOGUEIRA 033739321538 REVISÃO 1139 19 29/01/2014 0002/2014  
 JESUALDO RODRIGUES DA SILVA 026776961503 SEGUNDA VIA 1104 15 21/01/2014 0002/2014  
 JOAO NUNES MARINHO 007329120515 TRANSFERÊNCIA 1139 54 21/01/2014 0002/2014  
 JORDANIA BATISTA LINO 042738911511 ALISTAMENTO 1147 60 20/01/2014 0002/2014  
 JOSE SERGIO CALASANS FRANCO NOGUEIRA 042739001546 ALISTAMENTO 1090 5 24/01/2014 0002/2014  
 LILIAN MAIA MENDES TAVARES 035055181597 REVISÃO 1040 53 20/01/2014 0002/2014  
 LUCAS RIBEIRO DE SOUZA 042738841597 ALISTAMENTO 1074 51 16/01/2014 0002/2014  
 MARIA MERCES DE AGUIAR OLIVEIRA 006143191597 REVISÃO 1074 51 21/01/2014 0002/2014  
 MARLENE FRANCISCA DE JESUS 023943811554 SEGUNDA VIA 1058 50 23/01/2014 0002/2014  
 MARLI DOS SANTOS E SOUZA 018001862062 TRANSFERÊNCIA 1155 90 20/01/2014 0002/2014  
 MAURICIO DA SILVA VIANA 040272321503 TRANSFERÊNCIA 1023 9 16/01/2014 0002/2014  
 MAYARA HELENA PEREIRA MARINHO 042738971503 ALISTAMENTO 1236 25 22/01/2014 0002/2014  
 MIRIA DA SILVA ALMEIDA 042739171597 ALISTAMENTO 1082 34 31/01/2014 0002/2014  
 NAISA RIBEIRO SILVA 017577941520 SEGUNDA VIA 1074 31 29/01/2014 0002/2014  
 NARIA ALVES DE SOUZA 031297701562 SEGUNDA VIA 1147 60 22/01/2014 0002/2014  
 NIVALDO ORACIO DE SOUZA 007918671546 REVISÃO 1163 61 16/01/2014 0002/2014  
 NOEME CUSTODIO MACIEL CASTRO 030679401503 REVISÃO 1104 14 28/01/2014 0002/2014  
 PEDRO EMMANUEL RIBEIRO DE SOUZA 042739061538 ALISTAMENTO 1104 20 27/01/2014 0002/2014  
 RAIZA FERNANDES DA SILVA 042739161503 ALISTAMENTO 1082 34 31/01/2014 0002/2014  
 RAMON MACIEL LIRA 042739131562 ALISTAMENTO 1082 33 30/01/2014 0002/2014  
 RICARDO LUDOVICO 042738891503 ALISTAMENTO 1210 89 17/01/2014 0002/2014  
 ROBSON DA CRUZ CUNHA 042739041570 ALISTAMENTO 1244 75 27/01/2014 0002/2014  
 RODRIGO LIMA BARBOSA 042739151520 ALISTAMENTO 1015 2 30/01/2014 0002/2014  
 RONALDO SANTOS PEREIRA 027420551589 SEGUNDA VIA 1201 64 22/01/2014 0002/2014  
 SONIA ALAIDE AMORIM SANTANA 031899941538 SEGUNDA VIA 1104 42 28/01/2014 0002/2014  
 SUELI MOURA DOS SANTOS 033747701597 REVISÃO 1147 60 30/01/2014 0002/2014  
 TAYARA ANDRADE LUSTOSA 039399581538 TRANSFERÊNCIA 1023 9 17/01/2014 0002/2014  
 THAIS DA SILVA GONZAGA 042738981597 ALISTAMENTO 1104 15 22/01/2014 0002/2014  
 THAIS RODRIGUES DA SILVA CASTRO 042738941562 ALISTAMENTO 1104 14 22/01/2014 0002/2014  
 VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS 017570001503 SEGUNDA VIA 1015 1 22/01/2014 0002/2014  
 VANESSA BATISTA FERNANDES 042739081503 ALISTAMENTO 1147 79 28/01/2014 0002/2014  
 WANDERSON ARAUJO DO NASCIMENTO 042738851570 ALISTAMENTO 1139 54 16/01/2014 0002/2014  
 WANDERSON JEAN CONCIÇÃO SILVA 042738951546 ALISTAMENTO 1040 53 22/01/2014 0002/2014  
 WELLINGTON OLIVEIRA LUSTOSA 015019341597 TRANSFERÊNCIA 1023 9 30/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 22 Zona: 022 Município: 12041 - SEBASTIÃO BARROS**

**Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ABENILDE LIRA DE ARAUJO 024701211511 REVISÃO 1023 57 20/01/2014 0002/2014  
 DOUGLAS AZEVEDO ARAUJO 042739071511 ALISTAMENTO 1015 30 28/01/2014 0002/2014  
 EDGAR DOS SANTOS SOUZA 026779951511 REVISÃO 1058 74 20/01/2014 0002/2014  
 JESI LOBATO DE ARAUJO 009608061503 SEGUNDA VIA 1015 30 29/01/2014 0002/2014  
 JOSE OLIVIO DA SILVA FILHO 002854881503 SEGUNDA VIA 1023 56 16/01/2014 0002/2014  
 LORENA SOUZA SANTOS 040418911503 REVISÃO 1015 27 30/01/2014 0002/2014  
 LUIZ JOSE DE ALMEIDA 035504661082 TRANSFERÊNCIA 1031 71 27/01/2014 0002/2014  
 LUZIENE DA SILVA SOARES 039224461554 TRANSFERÊNCIA 1074 86 20/01/2014 0002/2014  
 MARIA ROZELITA DE AZEVEDO GUEDES 001881301520 REVISÃO 1015 27 21/01/2014 0002/2014  
 MARISELIA BATISTA DE BRITO 042738871538 ALISTAMENTO 1031 71 16/01/2014 0002/2014  
 MIGUEL GAMA DE SOUZA 041884621503 SEGUNDA VIA 1082 85 27/01/2014 0002/2014  
 NAIDE LUSTOSA DE FREITAS CUNHA 001706131562 REVISÃO 1031 71 17/01/2014 0002/2014

**Total de documentos impressos : 76**

## ANEXO DO EDITAL 006/2014 DA 22ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTOS INDEFERIDOS			
ELEITOR	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	RAE-LOTE
SIMONE JANUÁRIO PECEGO	038161992704	TRANSFERÊNCIA	0031-0002/2014
CLAUDENICE REIS DA SILVA	042739051554	ALISTAMENTO	0054-0002/2014
ELANIA MOURA SENA SOUZA	031898721562	REVISÃO	0035-0002/2014

**ANEXO AO EDITAL Nº 03/2014 DA 26ª ZONA ELEITORAL****Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 11517 - PARNAGUÁ****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

CELEMITON PEREIRA DA SILVA 042828401562 ALISTAMENTO 1015 3 16/01/2014 0001/2014  
 CRISTIAN RAWYK VIEIRA DE SOUSA 042828451570 ALISTAMENTO 1066 29 22/01/2014 0001/2014  
 DANIEL BATISTA COSTA 042828391520 ALISTAMENTO 1015 5 16/01/2014 0001/2014  
 DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS GAMA 042828431503 ALISTAMENTO 1066 29 21/01/2014 0001/2014  
 ELENA TETE DE CARVALHO 024214821554 REVISÃO 1031 10 30/01/2014 0001/2014  
 ELIANE DA CUNHA BRANDÃO 020736702038 TRANSFERÊNCIA 1015 4 16/01/2014 0001/2014  
 ELITE CORADO DA SILVA 030678501511 TRANSFERÊNCIA 1015 5 16/01/2014 0001/2014  
 JUVERCINA CORREIA DA SILVA 005599152062 TRANSFERÊNCIA 1082 28 30/01/2014 0001/2014  
 LAIS MIRELLY NONATO DOS SANTOS 042828461554 ALISTAMENTO 1066 38 23/01/2014 0001/2014  
 LUÍS RAMON DE PARNAGUÁ RODRIGUES ROCHA 042828441597 ALISTAMENTO 1066 38 22/01/2014 0001/2014  
 MARILEIDE FERREIRA DA SILVA 024216571570 REVISÃO 1066 38 28/01/2014 0001/2014  
 SALMEIRON VIEIRA LIMA 004724081597 REVISÃO 1015 2 17/01/2014 0001/2014  
 THALIA BEZERRA DA SILVA 042828411546 ALISTAMENTO 1023 20 17/01/2014 0001/2014  
 THALLIS GOMES TEIXEIRA 039993021570 REVISÃO 1066 38 22/01/2014 0001/2014  
 YAN YVES DE CARVALHO ROMÃO 042828381546 ALISTAMENTO 1015 2 15/01/2014 0001/2014

**Total de documentos impressos : 15****Origem: ZE 26 Zona: 026 Município: 12300 - RIACHO FRIO****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ALBA MACIEL DA CUNHA SOARES 028504371520 REVISÃO 1015 21 21/01/2014 0001/2014  
 ERONILDO ALVES DE ARAÚJO 032316951503 REVISÃO 1040 33 15/01/2014 0001/2014  
 FRANCISCO BENEDITO DA SILVA 042828421520 ALISTAMENTO 1023 18 20/01/2014 0001/2014  
 MARIA IZABEL PINHEIRO DE CASTRO 004721531554 REVISÃO 1040 33 27/01/2014 0001/2014

**Total de documentos impressos : 4****ANEXO À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 34-13.2013.6.18.0065  
(FRANCISCO SANTOS/PI)**

NOME	TÍTULO	DATA DO ÓBITO
FRANCISCO CIPRIANO DE JESUS SOUSA	0163 7598 1503	30.05.2013
MARIA CINOBILINA DIAS	0219 2943 0825	27.08.2012
MARIA JOANA DE JESUS	0018 7351 1520	03.08.2013
FRANCISCO BENTEMULHER DA SILVA	0058 0206 1570	12.08.2013
FRANCISCA SALUSTIANA DA CONCEIÇÃO	0058 0279 1520	03.09.2013
METON DE SÁ BEZERRA	0104 4338 1503	03.08.2013
EDITE BARBOSA DA SILVA CATARINO	0016 8220 1520	31.07.2013

**ANEXO À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 37-65.2013.6.18.0065  
(FRANCISCO SANTOS/PI)**

TÍTULO	DATA DO ÓBITO
DOMIGAS MARIA DA CONCEIÇÃO	0419 2250 1562 20.08.2013
VICENTE ANTÔNIO BEZERRA	0029 7252 1520 14.10.2013
JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS	0005 2455 1570 03.04.2012
ADOLFO PAULINO DE SOUSA	0030 3243 1546 08.07.2012

**ANEXO DO EDITAL nº 003/2014 DA 78ª ZONA ELEITORAL****Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 10154 - ANTÔNIO ALMEIDA****Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

AMALLYA RAQUEL MARTINS LEAL 042190131546 ALISTAMENTO 1058 3 23/01/2014 0002/2014  
 DENILSON EVANGELISTA DOS SANTOS 042190101503 ALISTAMENTO 1040 17 17/01/2014 0002/2014  
 DIAFISON COSTA FRANCO 042190091562 ALISTAMENTO 1040 17 16/01/2014 0002/2014  
 EDICLEUSA VIEIRA DE ARAUJO 016892511589 REVISÃO 1015 2 24/01/2014 0002/2014  
 ELDINA PEREIRA DE OLIVEIRA 004212371511 REVISÃO 1074 19 24/01/2014 0002/2014  
 FABRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS 042190171570 ALISTAMENTO 1066 18 28/01/2014 0002/2014  
 GABRIEL SILVA PEREIRA 042190111589 ALISTAMENTO 1040 17 17/01/2014 0002/2014  
 JEFERSON FERREIRA LEAL 040081001511 SEGUNDA VIA 1040 12 29/01/2014 0002/2014

JOANA SOARES DA SILVA 003044691562 REVISÃO 1074 19 23/01/2014 0002/2014  
 JOÃO VICTOR ALVES COELHO 042190141520 ALISTAMENTO 1015 1 24/01/2014 0002/2014  
 MARCELO DA SILVA DOS ANJOS 042190161597 ALISTAMENTO 1040 17 24/01/2014 0002/2014  
 MATHEUS CAVALCANTE GUEDES 042190151503 ALISTAMENTO 1066 18 24/01/2014 0002/2014

**Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 12599 - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ**

**Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

CARLA MANUELA VIEIRA DE SOUSA 042190121562 ALISTAMENTO 1031 16 23/01/2014 0002/2014  
 ELSA PEREIRA DA SILVA 003041331562 REVISÃO 1015 8 28/01/2014 0002/2014  
 ROSELENA DA SILVA SANTOS 003039001554 SEGUNDA VIA 1015 8 28/01/2014 0002/2014  
 SARA RAQUEL ALVES PEREIRA DOS SANTOS 016882281589 REVISÃO 1015 11 28/01/2014 0002/2014  
 TEREZINHA DE JESUS SOUSA SANTOS 003036231554 REVISÃO 1015 7 23/01/2014 0002/2014

**Total de documentos impressos : 17**

## ANEXO DO EDITAL Nº 03/2014 DA 82ª ZONA ELEITORAL

Origem: ZE 82 Zona: 082 Município: 12270 - VÁRZEA GRANDE

Data de Processamento: 16/01/2014 a 30/01/2014

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção	Digitação	Lote
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	001751211520	REVISÃO	1015	1	20/01/2014	0001/2014
DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA	042257971520	ALISTAMENTO	1015	1	20/01/2014	0001/2014
EVILAZIO FERREIRA DA SILVA	017643661503	REVISÃO	1031	10	30/01/2014	0001/2014
LOHANA ALVES PEREIRA NUNES	042258021520	ALISTAMENTO	1023	7	23/01/2014	0001/2014
MARIA GRACIELE SOUSA CARVALHO	042257991597	ALISTAMENTO	1090	21	22/01/2014	0001/2014
NEYLA TAYNARA LOPES ALMEIDA	042258031503	ALISTAMENTO	1023	7	27/01/2014	0001/2014
PEDRO RIBEIRO DA SILVA	004334031554	REVISÃO	1023	7	20/01/2014	0001/2014
RAIMUNDO DE MOURA SILVA FILHO	036771171511	SEGUNDA VIA	1023	7	20/01/2014	0001/2014
WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO	042257981503	ALISTAMENTO	1066	5	21/01/2014	0001/2014
WELLINSON LEITE DO NASCIMENTO	039320141562	REVISÃO	1074	20	29/01/2014	0001/2014

Origem: ZE 82 Zona: 082 Município: 10600 - BARRA D'ALCÂNTARA

Data de Processamento: 16/01/2014 a 30/01/2014

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção	Digitação	Lote
ANDREIA MARIA DOS SANTOS	026701691538	REVISÃO	1031	19	28/01/2014	0001/2014
EDMAR PAULINO DOS SANTOS	010223781597	TRANSFERÊNCIA	1066	41	27/01/2014	0001/2014
GLADISTON UBIRATAN GUEDES VIEIRA	042258001562	ALISTAMENTO	1031	16	23/01/2014	0001/2014
IVANILDES RODRIGUES SANTOS	025328901554	REVISÃO	1031	19	22/01/2014	0001/2014
MAIARA VELOSO DE SOUSA	042258011546	ALISTAMENTO	1031	15	23/01/2014	0001/2014
MANOEL MUNIZ DE LIMA	010232191520	SEGUNDA VIA	1023	12	28/01/2014	0001/2014

Origem: ZE 82 Zona: 082 Município: 12521 - TANQUE DO PIAUÍ

Data de Processamento: 16/01/2014 a 30/01/2014

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção	Digitação	Lote
BRUNO LEAL DE CARVALHO LIMA	042258041597	ALISTAMENTO	1031	30	27/01/2014	0001/2014
MARIA DAGMAR MARQUES DE SOUSA	008700891538	REVISÃO	1023	28	23/01/2014	0001/2014

## ANEXO AO EDITAL Nº 002/2014 DA 83ª ZONA ELEITORAL

**Origem: ZE 83 Zona: 083 Município: 11452 - PAES LANDIM**

**Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ADERSA FERREIRA DE SOUSA SANTOS 032879932780 TRANSFERÊNCIA 1015 5 24/01/2014 0005/2013  
 ALDEIDA LEAL OLIVEIRA 042511501503 ALISTAMENTO 1015 1 30/01/2014 0005/2013  
 ANITA PROSPERO DE SOUSA 007920891503 TRANSFERÊNCIA 1066 13 16/12/2013 0005/2013  
 ANTONIO CARLOS DE MORAES BIZERRA 020846281520 REVISÃO 1015 2 08/01/2014 0005/2013  
 ANTONIO KLEBISON FRANCISCO DA CRUZ 023718471511 REVISÃO 1015 2 26/11/2013 0005/2013  
 ANTONIO RODRIGUES NOBRE 006060651503 REVISÃO 1015 3 25/11/2013 0005/2013  
 ARTENÍSIA BORGES DE SOUSA 041789631562 TRANSFERÊNCIA 1040 10 06/11/2013 0005/2013  
 BRUNO TELES BORGES 042511471503 ALISTAMENTO 1040 10 21/01/2014 0005/2013  
 DAISA CLAUDINA SANTOS 042511341589 ALISTAMENTO 1040 6 04/11/2013 0005/2013  
 DANIEL PEDRO DE CARVALHO 042511491562 ALISTAMENTO 1074 14 30/01/2014 0005/2013  
 DJALMA MARQUES ALVES 007269121597 REVISÃO 1040 6 04/11/2013 0005/2013  
 DOUGLAS MORAES GUIMARÃES MIRANDA 039501921520 REVISÃO 1015 2 28/11/2013 0005/2013  
 EDINALVA PEREIRA ROSADO 042511361546 ALISTAMENTO 1015 3 26/11/2013 0005/2013  
 ERIVAN PEREIRA DA SILVA 042511351562 ALISTAMENTO 1040 6 05/11/2013 0005/2013  
 FRANCISCA ALVES RODRIGUES 007274441503 REVISÃO 1015 5 04/11/2013 0005/2013  
 FRANCISCO FILHO EVARISTO DA SILVA 040677291007 REVISÃO 1058 12 06/11/2013 0005/2013

GILSON DOS SANTOS SILVA 042511391597 ALISTAMENTO 1015 2 12/12/2013 0005/2013  
GUTENBERG MARIA BORGES 024134061562 REVISÃO 1040 10 30/01/2014 0005/2013  
IRACEMA FRANCISCA DA SILVA 035407041520 REVISÃO 1015 3 27/01/2014 0005/2013  
JELSON MORAIS DOS SANTOS 042511461511 ALISTAMENTO 1066 13 16/01/2014 0005/2013  
JOSE DIAMANTINO DELMONDES 024482931554 TRANSFERÊNCIA 1015 3 20/01/2014 0005/2013  
JOSE NUNES DELMONDES 028139541520 REVISÃO 1015 3 23/01/2014 0005/2013  
JOSINALVA ORSINA RODRIGUES 032091581538 TRANSFERÊNCIA 1015 3 23/01/2014 0005/2013  
KARINE BARBOSA DA SILVA 042511411503 ALISTAMENTO 1040 10 09/01/2014 0005/2013  
KELLY CARVALHO DE ARAUJO 042511451538 ALISTAMENTO 1015 1 15/01/2014 0005/2013  
LUCAS PEREIRA DA SILVA 042511371520 ALISTAMENTO 1015 4 26/11/2013 0005/2013  
LUIZ FERNANDO HOLANDA DE SOUSA 042511381503 ALISTAMENTO 1066 13 03/12/2013 0005/2013  
MARIA CRISTINA DA SILVA 032089101546 REVISÃO 1015 2 10/12/2013 0005/2013  
MÔNICA RIBEIRO BARBOSA 036955161570 REVISÃO 1015 2 11/11/2013 0005/2013  
ODETINO PEREIRA DO COUTO 030869531562 TRANSFERÊNCIA 1066 13 16/12/2013 0005/2013  
PATRICIA SOUSA SILVA 042511431570 ALISTAMENTO 1015 2 10/01/2014 0005/2013  
PAULO FERNANDO COELHO ARRAIS 042511401520 ALISTAMENTO 1015 1 08/01/2014 0005/2013  
RAIMUNDO NONATO DE LACERDA 019000081511 TRANSFERÊNCIA 1015 3 06/11/2013 0005/2013  
TAMIRIS LIMA DOS SANTOS 042511421597 ALISTAMENTO 1040 11 10/01/2014 0005/2013  
VALDENIRA BARBOSA DE SOUSA VIEIRA 006059521503 TRANSFERÊNCIA 1015 1 07/01/2014 0005/2013  
VILMAR BARBOSA DE SOUSA JUNIOR 042511441554 ALISTAMENTO 1015 3 10/01/2014 0005/2013  
VINICIUS VIANA ALVES DE MORAES 042511481589 ALISTAMENTO 1015 4 24/01/2014 0005/2013  
ZULEIDE ALVES FERREIRA 007269131570 REVISÃO 1015 3 25/11/2013 0005/2013  
**Total de documentos impressos : 38**

## **ANEXO DO EDITAL Nº 003/2014 DA 92ª ZONA ELEITORAL**

### **Justiça Eleitoral - 92ª Zona/PI**

ELO - Cadastro Eleitoral

#### **Relação de Títulos Impressos para Afixação**

**Origem: ZE 92 Zona: 092 Município: 10170 - AROAZES**

**Data de Processamento: 01/01/2014 a 30/01/2014**

#### **Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote**

ADEMIR DA SILVA SOARES 042287161520 ALISTAMENTO 1058 5 09/01/2014 0001/2014  
ANNA CLARA PASSOS DE ABREU 042805991562 ALISTAMENTO 1074 28 24/01/2014 0001/2014  
ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA 007195571554 TRANSFERÊNCIA 1066 19 08/01/2014 0001/2014  
ANTONIO PEREIRA DA SILVA FERREIRA 041968851597 REVISÃO 1040 7 15/01/2014 0001/2014  
CLEIDIANA ROSA DA SILVA 042287221570 ALISTAMENTO 1082 29 21/01/2014 0001/2014  
FRANCISCA LAIS INACIO DO NASCIMENTO 042287191570 ALISTAMENTO 1082 29 16/01/2014 0001/2014  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 042805981589 ALISTAMENTO 1031 13 22/01/2014 0001/2014  
FREDSON DE ALMEIDA SOARES JUNIOR 042806021503 ALISTAMENTO 1031 22 28/01/2014 0001/2014  
JOSE LOPES DE OLIVEIRA NETO 042805971503 ALISTAMENTO 1031 22 22/01/2014 0001/2014  
LUZIMAYRA LEITE DA SILVA 042806001538 ALISTAMENTO 1090 10 27/01/2014 0001/2014  
MARCOS ANTONIO DE ASSIS 042287201503 ALISTAMENTO 1015 6 20/01/2014 0001/2014  
MARIA DA CRUZ MENDES DE FRANCA 007894431503 TRANSFERÊNCIA 1040 9 27/01/2014 0001/2014  
MARIA DA CRUZ NOGUEIRA NASCIMENTO 007979221538 TRANSFERÊNCIA 1023 2 20/01/2014 0001/2014  
MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA 015751011554 REVISÃO 1031 13 30/01/2014 0001/2014  
MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO 210860520191 REVISÃO 1023 2 15/01/2014 0001/2014  
MARIA ZIRLANDE CONCEICAO DE ASSIS 000954321520 REVISÃO 1031 1 20/01/2014 0001/2014  
MARILIA DA SILVA SOARES 042287181597 ALISTAMENTO 1015 6 15/01/2014 0001/2014  
RENATA PEREIRA ALVES 042287171503 ALISTAMENTO 1031 22 14/01/2014 0001/2014  
RICARDO VINICIUS VIEIRA DA SILVA 042806011511 ALISTAMENTO 1015 6 28/01/2014 0001/2014  
TAILA DANIELE DA SILVA DAMACENO 042287231554 ALISTAMENTO 1015 6 21/01/2014 0001/2014  
VALDINETH DOS SANTOS SILVA 042287211597 ALISTAMENTO 1082 29 21/01/2014 0001/2014

**Total de documentos impressos : 21**